



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de junho de 2023

nº 2854 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 36

Administração Pública Municipal

Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 71

>>Portarias

Pág. 73

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 73

>>Avisos

Pág. 78



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3303/20– TCE/RO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Oziel Neiva de Carvalho – CPF: xxx.212.132-xx.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0067/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO RETIFICADO SEM ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO ORIGINAL. AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Os presentes autos retornaram ao Relator, em 9.9.2022, por conta do protocolo n. 4751/22-TCE-RO, cuja Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga – CEL QOPM, Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar do estado de Rondônia, enviou o ofício n. 49370/2022/PM-CP6 (ID 1242478) com a documentação indicativa da averbação do grau hierárquico imediatamente superior no soldo de 2º SGT do militar **Oziel Neiva de Carvalho**, cuja reserva remunerada (ATO Nº 90/2020/PM-CP6, publicado em 24.7.2020 no DOE) já havia sido julgada por meio do Acórdão AC2-TC 00197/21, de 16.6.2021, sendo declarada legal e registrada por esta Corte (ID 1055093).
2. O Relator enviou os autos à setorial técnica para a manifestação quanto ao mérito da concessão do grau superior hierárquico, pois, na data do julgamento do Acórdão AC2-TC 00197/21 (ID 1055093), o militar, embora já constasse no fundamento legal da reserva remunerada o art. 29 da Lei n. 1063/2002, ainda não teria cumprido os requisitos para fazer jus ao grau hierárquico superior, o que só teria sido implementado em dezembro 2021.
3. O Relator ressaltou que poderia levar a erro o setor de cálculos, vez que daria a entender que a reserva remunerada do militar já deveria ser calculada com base no grau superior e que o militar faria jus a proventos com base na graduação de 2º SGT desde a concessão da reserva remunerada (ID 1312771).
4. A unidade técnica propôs a averbação da alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 116/2022/PM-CP6 em razão de que o interessado faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens (ID 1351323).
5. O Ministério Público de Contas retificou o proposto no parecer n. 0267/2022-GPETV (ID 1274697), no sentido de que sejam devolvidos os autos ao Setor de Arquivo do Tribunal, pois já cumprido o mister constitucional da Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal (ID 1395971).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A controvérsia dos autos é saber se o novo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 116/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 16.6.2022, que deferiu o grau hierárquico superior de 2º SGT/PM ao militar Oziel Neiva de Carvalho e alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 90/2020, publicado no DOE n. 143, de 24.7.2020, já registrado no Tribunal de Contas (ID 1055093) deve ser, ou não, averbado ao ato original.
7. Verifica-se que, no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 90/2020, publicado em 24.7.2020, já constava o fundamento legal do grau hierárquico (art. 29 da Lei n. 1.063/2002), embora o militar só tenha cumprido o requisito em 1º.12.2021.
8. O militar finalizou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma definida no art. 29 da Lei n. 1.063, e passou a fazer jus aos proventos fixados com base na remuneração do grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, isto é, os proventos com base na graduação de 2º SGT/PM, a partir de 1º de dezembro de 2021 (fl. 40 do ID 1242484), de sorte que a SESDEC fez publicar o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 116/2022/PM-CP6 (fl. 50 do ID 1242481), contemplando o grau hierárquico superior.
9. Nesse contexto, a unidade técnica entendeu pela averbação do novo ato de reserva remunerada n. 116/2022 ao ato original já registrado pelo Tribunal de Contas; ao passo que o Ministério Público de Contas entendeu que, como não se trata de modificação do fundamento legal do ato registrado, o novo ato deve ser arquivado.
10. Tenho que assiste razão ao MPC.
11. O novo ato concessório (ato de reserva remunerada n. 116/2022) apenas veio a concretizar o direito do militar ao grau hierárquico, cumprido em 1º.12.2021, trazendo-se no ato o mesmo fundamento presente no ato registrado, de maneira que se observa não tratar de ato de revisão de reserva remunerada, mas apenas de uma modificação no critério de pagamento, atraindo a parte final do art. 71, inciso III, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...).

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...).

12. Assim, na esteira da manifestação do *Parquet* de Contas (ID 1395971), aliado aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, economicidade e celeridade processual, tenho que, por já ter o Tribunal de Contas cumprido o mister constitucional - art. 71, III, da Constituição Federal quando do registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 90/2020, publicado em 24.7.2020, tenho que os presentes autos devem ser arquivados.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I. **Arquivar** os presentes autos, sem resolução de mérito, pois já cumprido o mister constitucional da Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal;

II. **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item II do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1226/2021

CATEGORIA Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA Parcelamento de Débito

ASSUNTO Parcelamento de Débito referente ao Processo 3103/18

JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO José Armir da Costa Neto, CPF n. ***.314.412-** Médico

ADVOGADO Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO n. 6539

RELATOR Jailson Viana de Almeida

DM-0065/2023-GCJVA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, CONCEDIDO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0090/2021-GCBAA DE VALORES, PROFERIDA NO PROCESSO N. 3103/18/TCE-RO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente ao débito apurado por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

2. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos de parcelamento de débito, referente ao processo n. 3103/2018, concedido por meio da Decisão Monocrática DM-0090/2021-GCBAA (ID 1055865), ao Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. ***.314.412-**, referente ao débito apurado no bojo do mencionado feito, que versa sobre Tomada de Contas Especial, autuada a partir da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor da autorização para o parcelamento transcreve-se a seguir:

I – CONCEDER ao Sr. José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico, o parcelamento do débito que lhe foi imputado por meio da DM-DDR N. 0068/2021- GCBAA, item II, proferido no Processo n. 3103/2018, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo;

1.1. Ao Estado de Rondônia cada uma delas, correspondente a 28,21 (vinte e oito vírgula vinte e um) UPF's/RO, no valor de R\$ 2.610,78 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos) as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Estado de Rondônia, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1.2. Ao Município de Porto Velho cada uma delas, correspondente a 24,60 (vinte e quatro vírgula sessenta) UPF's/RO, no valor de R\$ 2.276,79 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Estado de Rondônia, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Oportuno mencionar, que na aludida representação do MPC, convertida posteriormente em Tomada de Contas Especial, noticiou-se supostas impropriedades relativas ao acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por parte do referido médico do quadro efetivo deste Estado e do Município de Porto Velho, cuja responsabilidade pela prática do suposto dano ao erário fora consignada no item III, da DM-DDR N.0068-2021-GCBAA, proferida no processo n. 3103/2018.

2.1. Devidamente notificado, o interessado encaminhou os comprovantes de pagamentos, que analisados pela Unidade Técnica desta Corte (ID 1297207), constatou que não foram suficientes para a realização de sua quitação, vez que 6 (seis) deles (IDs 1268026, 1268027, 1268028, 1268029, 1268030 e 1268031) eram comprovantes de agendamentos, motivo pelo qual foi proferida a DM-0149/2022-GCBAA (ID 1297207), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. José Armir da Costa Neto apresentasse os comprovantes de compensação dos referidos pagamentos agendados.

3. Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, sem a apresentação dos comprovantes solicitados, conforme atestado por meio da Certidão Técnica de Decurso de Prazo (ID 1368450), deu-se continuidade ao rito processual visando o reconhecimento do inadimplemento por parte do interessado conforme DM-0036/2023-GCJVA (ID 1379539), *in verbis*:

I - Reconhecer o inadimplemento do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. ***.314.412-**, em relação à Decisão Monocrática DM-0090/2021-GCBAA, proferida nestes autos que concedeu o parcelamento do débito, referente ao item III da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, prolatada no feito n. 3103/18, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento do saldo devedor remanescente consignado na Decisão Monocrática DM-0149/2022-GCBAA (ID 1297207).

II - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; 2.2- Proceda a juntada desta Decisão ao Processo n. 3103/18, que deu origem ao débito, bem como o pensamento deste processo de parcelamento.

2.3 - Adote medidas quanto à emissão de Certidão de responsabilização, ante o inadimplemento do que fora consignado na Decisão Monocrática DM-DDR N. 0143/2021- GCBAA, em desfavor do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. ***.314.412-**, referente ao débito constante nos itens II e III da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, ambas decisões proferidas no processo n. 3103/18, após ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para fins de adoção das providências de sua alçada.

III - Notificar, via ofício e email, o Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. ***.314.412-** e o seu advogado Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO n. 6539, informando-os da possibilidade de reparcelamento, de acordo com o preceito da Instrução Normativa 69/2020- TCE-RO e Portaria 404/2020-TCE-RO, bem como da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Adotadas as medidas dos subitens 2.1 a 2.3 e item III deste dispositivo, proceda o Departamento da Segunda Câmara o encaminhamento do Processo n. 3103/18 ao gabinete desta relatoria, visando dar prosseguimento ao seu regular fluxo processual, conforme delineado na DM-DDR N. 0143/2021-GCBAA (ID 1088600).

4. Em 14/4/2023, o Sr. José Armir da Costa Neto, representado por seu advogado, o Sr. Sérgio Araújo Pereira, interpôs recurso de reconsideração [1] autuado nesta Corte sob o n. 942/23, em face da Decisão Monocrática DM-036/23-GCJVA, proferida nestes autos.

5. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator do recurso de reconsideração, por meio de Despacho (ID 1392286), encaminhou os autos n. 942/23 ao Corpo Técnico desta Corte de Contas, que assim concluiu por meio do Relatório Técnico (ID 1403332), *in verbis*:

3. – ANÁLISE TÉCNICA

3. Consoante determinação constante do Despacho acostado sob ID 1392286 o Senhor Conselheiro relator determinávamos nova análise dos documentos apresentados pelo Senhor José Armir da Costa Neto, colecionados às fls. 7 a 12 destes autos com posterior manifestação em relação a quitação ou não.

4. Pois bem. Os novos documentos apresentados refere-se aos recibos de pagamentos realizados pelo Senhor José Armir da Costa Neto, desta feita com as respectivas liquidação na forma do códigos de autenticação, que foram objeto de análise nas tabelas abaixo com destaque de novos documentos apresentados ao final análise dos recolhimentos versus débitos parcelados.

Tabela 1 – Estado de Rondônia

	ID	DATA	ESTADO	COD.AUTENTICAÇÃO	LIQUIDAÇÃO
1	1063989	23/06/2021	R\$ 2.610,78	A.334.58F.972.CC9.10A	✓
2	1268041	30/07/2021	R\$ 2.610,78	9.04D.756.7F3.6A9.768	✓
3	1268042	26/08/2021	R\$ 2.610,00	C.628.C9F.B69.60F.5A5	✓
4	1268023	27/09/2021	R\$ 2.610,00	F.0F3.310.74F.648.E74	✓
5	1268024	09/11/2021	R\$ 2.610,00	E.16E.1E9.2AE.F61.C6E	✓
6	1381260-fls. 07	16/12/2021	R\$ 2.610,00	5.ECB.845.9C8.BFB.9FF	✓
7	1381260-fls. 08	17/12/2021	R\$ 2.610,00	8.11E.AD0.BFA.627.345	✓
8	1381260-fls. 09	20/12/2021	R\$ 2.610,00	0.20B.74D.275.213.410	✓
9	1268032	06/01/2022	R\$ 2.610,00	5.328.5AC.145.E3B.64E	✓
10	1268034	06/01/2022	R\$ 2.610,00	5.A23.861.DFC.533.C62	✓
11	1268036	06/01/2022	R\$ 2.610,00	A.B00.81E.A1C.F5A.975	✓
12	1268038	07/01/2022	R\$ 2.610,00	F.30A.D52.86D.CF3.57C	✓
TOTAL			R\$ 31.321,56	Obs: Cod. Autenticação constantes da autenticação bancária.	

Obs. IDs – número documento juntado processo de parcelamento 01226/21; Os IDs das parcelas 6 à 8 refere-se novos comprovantes juntados nestes autos.

Tabela 2 – Prefeitura de Porto Velho

	ID	DATA	MUNICÍPIO	COD.AUTENTICAÇÃO	LIQUIDAÇÃO
1	1063987	24/06/2021	R\$ 2.284,80	0.83C.72F.318.25E.6D1	✓
2	1268040	26/07/2021	R\$ 2.276,79	2.F63.2FE.807.DA1.B60	✓
3	1268043	26/08/2021	R\$ 2.345,10	A.2A0.379.77D.844.E2A	✓
4	1268022	27/09/2021	R\$ 2.345,10	1.DF8.F1E.B26.431.7E5	✓
5	1268025	09/11/2021	R\$ 2.345,10	1.88B.4F8.31B.D05.3B7	✓
6	1381260-fls. 10	16/12/2021	R\$ 2.345,10	1.D.974.EA9.DAA.2FE.E69	✓
7	1381260-fls. 11	17/12/2021	R\$ 2.276,79	C.117.417.75F.3D9.83E	✓
8	1381260-fls. 12	20/12/2021	R\$ 2.276,79	3.722.FA7.5F4.05A.5AF	✓
9	1268033	06/01/2022	R\$ 2.276,79	5.F9E.125.4C4.962.EC3	✓
10	1268035	06/01/2022	R\$ 2.276,79	9.FE1.E3C.076.5C8.2A4	✓
11	1268037	07/01/2022	R\$ 2.276,79	B.450.74C.7E4.664.E31	✓
12	1268039	07/01/2022	R\$ 2.276,79	C.EA0.5FC.152.D80.C8C	✓
TOTAL			R\$ 27.602,73	Obs: Cod. Autenticação constantes da autenticação bancária	

documento juntado processo de parcelamento 01226/21; Os IDs das parcelas 6 à 8 refere-se novos comprovantes juntados nestes autos.

Tabela 3 – Análise (recolhido versus deferido)

DEFERIDO	VALOR	MONTANTE RECOLHIDO	DIFERENÇA	LIQUIDAÇÃO
ESTADO	R\$ 31.329,36	R\$ 31.321,56	(R\$ 7,80)	✓
PREFEITURA	R\$ 27.321,48	R\$ 27.602,73	R\$ 281,25	✓

Obs: Para valor recolhido, considerou-se os pagamentos liquidados (código de autenticação)

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

8. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido: Opinamos no sentido de conceder quitação, com baixa de responsabilidade ao Senhor JOSÉ ARMIR DA COSTA NETO, na forma do caput do artigo 18 da Instrução Normativa nº 0069/2020/TCERO.

6. Seguidamente os autos n. 942/2023 foram encaminhados ao Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que por meio da DM-00061/23-GCFCS, deliberou pelo que segue:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto servidor José Armir da Costa Neto¹², representado por seu advogado¹³, em face da DM nº 0036/23/CGJVA¹⁴, proferida no Processo nº 01226/21/TCE-RO, que reconheceu o inadimplemento do recorrente em relação à DM nº 0090/2021-GCBAA, que por sua vez concedeu o parcelamento do débito, referente ao item III da DM-DDR nº 0068/2021-GCBAA, prolatada no feito nº 03103/18, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento do saldo devedor remanescente consignado na DM nº 0149/2022-GCBAA¹⁵, por não atender aos pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios, especialmente pela ausência de previsão legal e regimental para a interposição de recurso de reconsideração contra decisão monocrática proferida em sede de concessão de parcelamento;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao Recorrente e ao Advogado signatário da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado promova o encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos, bem como do relatório de análise (ID=1393322) à relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida para ciência e as providências que entender cabíveis nos autos do parcelamento, Processo nº 01226/21/TCE-RO. (grifo nosso).

7. Atendendo-se a determinação constante na DM-00061/23-GCFCS, item IV, os presentes autos foram encaminhados a esta relatoria para deliberação.

8. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

9. É o relatório.

10. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo artigo 26 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

11. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado

recolheu os valores referente ao débito apurado e consignado no item III da DM-DDR n. 0068-2021-GCBAA, proferida no processo n. 3103/2018.

12. Em consonância com a análise empreendida pelo Corpo Técnico (ID 1403332), verifica-se que os valores recolhidos pelo Sr. José Armir da Costa Neto, demonstraram-se insuficientes a satisfazer ao débito, em relação ao Estado de Rondônia, pois restou o **saldo devedor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)**, consoante demonstrado na tabela 3 da análise técnica (Proc. n. 942/23 – Recurso de Reconsideração).

13. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros atualizados, no montante de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor remanescente, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do Estado.

14. Aliás, em casos desta natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar das DM-00358/17-GCJEPPM, DM-015/2015/GCWCS, DM-363/2016-GCWCS e DM-00257/16-GCPCN proferidas, respectivamente, nos processos n.s 44/17, 4085/10, 1591/16 e 0895/16, além das decisões desta Relatoria, que já expediu quitação com valor residual, em razão do saldo remanescente ser ínfimo e com forte risco de que os atos de cobrança sejam superiores.

15. Ademais, recentemente, aprovou-se a Resolução n. 320/2020, que alterou a redação do art. 255 do Regimento Interno para a seguinte redação:

Art. 255. A título de racionalização administrativa e economia processual, é permitido, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE-RO: (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

I - a dispensa de cobrança do crédito decorrente de Acórdão proferido pelo TCE/RO quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

II - a concessão de quitação, quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) (destacou-se)

16. Por outro lado, em relação aos valores recolhidos ao município de Porto Velho, estes demonstraram-se mais do que suficientes à satisfação do débito, uma vez que fora recolhido a maior pelo Sr. José Armir da Costa Neto o montante de R\$ 281,25 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrado na tabela 3 da análise técnica (Proc. n. 942/23 – Recurso de Reconsideração), valor esse que poderá, caso assim o interessado deseje, reavê-lo no âmbito da Fazenda Pública do Município.

17. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. José Armir da Costa Neto, CPF n. **.314.412-**.

18. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. José Armir da Costa Neto, CPF n. ***.314.412-**, em relação aos valores do débito apurado consignado no item III, da DM-DDR n. 0068/2021- GCBAA, proferida no feito de Tomada de Contas Especial (Proc. 3103/2018), nos termos do artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

II – RECONHECER o recolhimento a maior, realizado pelo Sr. José Armir da Costa Neto, no montante de R\$ 281,25 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), em relação ao valor devido ao Município de Porto Velho, o qual poderá ser pleiteado pelo interessado a sua restituição no âmbito da Fazenda Pública do citado Município.

III – INTIMAR, via ofício/email, o Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. ***.314.412-**, e seu Advogado Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO n. 6539, do teor desta decisão, informando-lhes da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - PUBLICAR esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

V – APENSAR estes autos ao processo de origem (Proc. n. 3103/2018), nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO, c/c artigo 11, inciso I da Portaria n. 404/2020 desta Corte.

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 12 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Conselheiro Relator
 Matrícula n. 577
 A-VIII

[1] Documento protocolizado sob n. 02094/23 (ID 1381166/1381172).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2053/2020-TCE/RO.
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2020/DER-CGP.
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**; Ex-Diretor-Geral; Adriano Fortunato - CPF n. ***.943.592-**; Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: ***.198.249-**;
INTERESSADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA COM A SEGURANÇA DENEGADA PELO JUÍZO AD QUEM DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. SOBRESTAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos processuais acerca de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciada na análise prévia da legalidade formal de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/RER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, com o objetivo de contratar profissionais, temporariamente, com fulcro no excepcional interesse público primário constante no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para atender às necessidades da aludida autarquia na cidade de Porto Velho-RO e no interior do Estado de Rondônia.

2. Os autos do processo foram submetidos a julgamento na 15ª Sessão virtual da 1ª Câmara, realizada no período de 13 a 17 de setembro de 2021, que nos termos do Acórdão AC1-TC 00563/21 (ID 1104010), considerou formalmente ilegal o Edital de n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, por não ter verificado a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão no art. 37, inciso IX da CF/88, sem pronúncia de nulidade, condicionado à redução do prazo de validade das contratações para 6 (seis) meses, sem prorrogação dos contratos, tendo o seu trânsito em julgado formalizado em 14/10/2021 (ID n. 1113351).

3. Por força do Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe impetrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER), no TJ-RO, foi concedida liminar para suspender os itens I e II do Acórdão AC1-TC 00563/21 (ID 1104010), conforme o SEI n.7.907/2021.

4. O Departamento da 2ª Câmara, por meio da Certidão (ID1401627), certificou o julgamento da Ação Judicial Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000, conforme documento juntado ao ID 1401615, que no mérito denegou a segurança, nos termos dos arts.14, e art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 48, *caput*, 5, IV, do CPC, de 2015.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, deve-se dar cumprimento o que foi determinado nos itens I e II do Acórdão AC1-TC 00563/21 (ID 1104010). Explico.

7. O Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe impetrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER), no TJ-RO, no seu mérito, denegou a segurança, conforme se abstrai da ementa dos referidos autos, *in verbis*:

EMENTA

Mandado de Segurança. Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços do Estado de Rondônia. Concurso temporário. Desconstituição de decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ausência de irregularidades. Independência das esferas. Inexistente direito líquido e certo. Segurança denegada.

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, devendo ainda ser demonstrada a abusividade ou ilegalidade do ato administrativo e a liquidez e certeza do direito do autor.

A Constituição Federal preleciona que uma das funções primordiais do Tribunal de Contas consiste na apreciação do exame de legalidade de ato de admissão de pessoal consistente em processos de contratação temporária (objeto do mandamus), com fundamento no art.71, III, da Carta Magna.

É cediço que as decisões proferidas pelo órgão de controle externo podem ser examinadas pelo Poder Judiciário tão somente para aferição de legalidade e legitimidade do ato administrativo, sendo vedado a interferência no juízo do mérito administrativo, alicerçado pela conveniência e oportunidade, a fim de evitar a ofensa ao princípio da separação de poderes com fundamento no art. 2º da Constituição Federal.

No caso versado, demonstra-se que o acórdão proferido pelo órgão de contas apresenta-se coerente quanto a regularidade do processo administrativo instaurado naquela Corte, a qual, de acordo com o acervo probatório, entendeu pela ausência dos requisitos formais para a realização do certame, recomendando o cumprimento e adequação das providências necessárias para regularizar o Edital nº 01/2020/DER-CGP, sem, contudo, manifestar-se acerca da nulidade do procedimento.

Não sendo possível a verificação de plano da abusividade ou ilegalidade perpetrada pela suposta autoridade coatora, não se demonstram presentes os elementos essenciais à ação mandamental, impondo-se a denegação da segurança com fundamento nos arts.14, *caput*, e art.6º, §5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC/15.

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

8. Conforme a Decisão retromencionada, os itens I e II do Acórdão AC1-TC 00563/21 (ID 1104010), proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram coerentes quanto à regularidade do processo administrativo instaurado, no qual se lavrou entendimento, de acordo com o acervo probatório constante nos autos, pela ausência dos requisitos formais para a realização do certame, com recomendação pelo cumprimento e adequação das providências necessárias para regularizar o Edital n. 01/2020/DER-CGP, sem, contudo, declarar a nulidade do procedimento.

9. Nesse sentido, tem-se por imperioso, determinar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, na pessoa do seu Diretor-Geral do DER-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das medidas determinadas itens I e II do Acórdão AC1-TC 00563/21 (ID 1104010), sob pena de aplicação de sanção.

10. Destaco, por ser de relevo, que por mais que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER) tenha interposto Recurso Ordinário ao STJ, conforme se abstrai nos autos do processo n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe, tal recurso não possui efeito suspensivo conforme a dicção do art. 995 c/c art. 1.027 do CPC, o que por consectário não impede o prosseguimento do cumprimento dos itens I e II do Acórdão AC1-TC 00563/21 (ID 1104010), no ponto.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tendo em vista o julgamento do mérito que negou a segurança pleiteada por meio do Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, com brevidade, que promova a notificação do Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, CPF: ***.198.249-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para dar o devido cumprimento ao que determinado nos itens I e II do Acórdão



AC1-TC 00563/21 (ID 1104010), no prazo estabelecido no mencionado Acórdão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária nos termos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ALERTAR o agente público nominado no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, quanto à importância da presente DETERMINAÇÃO, por se tratar, proeminentemente, de interesse público primário irrenunciável, cuja ordem possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal substantivo, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais, ex vi legis;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER-RO, à época; **ADRIANO FORTUNATO**, CPF n. ***.943.592-**, via DOeTCE-RO e, a Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

IV - NOTIFIQUE-SE, via ofício, eletronicamente, **COM URGÊNCIA**, o Jurisdicionados listado no item I desta decisão para cumprimento do que ali determinado, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-a que o inteiro teor dessa Decisão que estará disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - INTIME-SE, o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

VI - PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

VII - SOBRESTAR o presente processo no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo estipulado no II do Acórdão AC1-TC 00563/21 (ID 1104010), devendo o aludido Departamento, após o decurso do prazo, certificar o cumprimento, ou não, do que determinado no mencionado acórdão, vindo-me os autos conclusos;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02429/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO
INTERESSADA: Secretaria de Estado de Saúde (SESAU)
RESPONSÁVEL: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU;
Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU;
Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto da SESAU;
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU;
Rodrigo Bastos de Barros (CPF: ***.334.126-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0089/2023-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DA POLÍTICA DE MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO/RO. DM-00167/22-GCVCS/TCE-RO COM MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/2023-GCVCS. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 120 DIAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam estes autos de Inspeção Ordinária, realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, com o fim de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial, conforme aprovação da proposta de auditoria nº 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE e efetivada pela equipe de fiscalização, designada pela Portaria nº 357/2022 (ID 1275746), os quais, para atendimento aos comandos da Decisão Monocrática nº

00167/2022/GCVCS - após concessão de dilação de prazo por meio da DM 0034/2023-GCVCS/TCE-RO - retornam a este Relator, para nova deliberação de dilação de prazo (Documento nº 03195/2023).

Afim de rememorar, em resumo, a Unidade Técnica, por meio do Relatório de Inspeção (Documento ID 1274208), concluiu pelo seguinte:

[...] 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

267. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo

I) DETERMINAR notificação a Sra. Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde – SESAU; Sr. Maxwendell Gomes Batista (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (793.963.642-15), Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU; Rodrigo Bastos de Barros (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO; Sr. Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), que adotem, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas a:

a) Avaliar a necessidade e possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos. Poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital e da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, bem como por representantes da sociedade.

b) Planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao sistema de proteção e combate a incêndio da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio – Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia – CBMRO.

c) Revisar e atualizar a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de facilities que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital.

d) Elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção para o Hospital de Base, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital.

e) Avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no Hospital de Base que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades.

f) Avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do Hospital de Base, em especial daqueles que são geridos e fiscalizados pela gerência de manutenção (ar condicionado tipo chiller, ar-condicionado tipo split, geradores e transformadores, bombas hidráulicas e reservatórios de água, extintores e demais sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio e etc.) e complementarmente para contratos pertinentes a outras áreas (oxigênio; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e etc.).

g) Avaliar a viabilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do Hospital de Base, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, inclusive, podendo utilizar de cláusulas contratuais para Acordos de Níveis de Serviços; bem como a implantação de outras condicionantes para casos específicos relacionados a cotação de serviços e/ou materiais que por ventura não estejam previstos em planilhas oficiais, bem como outras situações que podem ser adaptadas para a realidade do Hospital de Base como forma de contribuir para melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados.

h) Planejar, executar e fiscalizar os serviços de manutenção predial de menor complexidade e que são possíveis de se realizar através da própria equipe do Hospital de Base, SESAU, e/ou SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar.

i) Analisar a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.

j) Analisar a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.

k) Atualizar o projeto de layout da edificação contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso.

I) Informar ao TCE-RO quadrimestralmente as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente. [...].

Diante disso, na linha do exame e das proposições da Unidade Técnica foi proferida a **DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO**, com as seguintes determinações:

DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, inciso II, e 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/964 c/c art. 30, § 2º, e art. 62, inciso II, do Regimento Interno, decide-se:

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESA; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESA; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESA; **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20); **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas as medidas iniciais, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a teor do proposto no item 5 do relatório de inspeção (ID 1274208), quais sejam:

[...]

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis citados na forma do item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das medidas ali vindicadas e/ou as alternativas que igualmente as solucionem, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/968;

III – Alertar aos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESA; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESA; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESA; **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20); **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, que as determinações aqui impostas, têm como fim proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, e o seu não atendimento, além de ensejar responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis citados no item I, com cópias do relatório da presente Inspeção Especial (ID 1274208) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

b) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/969 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno 10, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Publique-se a presente decisão.

Insta salientar que, constatou-se erro material na referida decisão, sendo corrigido mediante a **DM 00169/2022-GCVCS/TCE-RO¹¹**, onde retificou-se os itens “I” e “III” do *decisum*, para excluir o nome do Senhor Sérgio Silva Pereira (CPF: ***.495.152-**) , conforme se infere dos autos, *ipsis litteris*:

I – Retificar, ex officio, os itens I e III da DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO, em face de erro material, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] **I – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESA; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESA; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESA; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas as medidas iniciais, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a teor do proposto no item 5 do relatório de inspeção (ID 1274208), quais sejam:

[...] **III – Alertar** aos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESA; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESA; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESA; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, que as determinações aqui impostas, têm como fim proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, e o seu não atendimento, além de ensejar responsabilidade pelo descumprimento

ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme delineado nesta Decisão retificadora, encaminhando junto com as notificações, cópias do relatório da Inspeção Especial (ID 1274208), da DM 0167/2022-GCVCS/TCERO (ID 1287659) e desta Decisão;

III - Publique-se esta Decisão.

Ato contínuo, decorrido o prazo estabelecido na **DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO** (findado em 06.03.2023), o Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Secretário da SEOSP, **requereu a dilação por 90 (noventa) dias**, do prazo fixado, sendo concedida a dilação por meio da DM 0034/2023-GCVCS/TCE-RO. *In verbis*:

I – Deferir a dilação do prazo, fixado no Item II da DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO, por mais **90 (noventa) dias** contados do término do primeiro prazo concedido, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602.**), na qualidade de Secretário da SESA; **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**); **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**); **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**); **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**); **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: ***.509.567-**), ou de quem lhes vier a substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas na referida decisão, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios para o exame deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), na qualidade de Secretário da SESA; **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**); **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**); **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**); **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**); **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: ***.509.567-**), ou de quem lhes vier a substituir, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), na qualidade de Secretário da SESA; **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**); **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**); **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**); **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**); **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: ***.509.567-**), ou de quem lhes vier a substituir, via publicação no Diário Oficial do Estado para que tome ciência dos termos desta monocrática, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

Assim, conforme Certidão de ID 1369232, o prazo para apresentação de defesa teve início em **07/03/2023** e findou em **04/06/2023**, sendo prorrogado para o dia **05/06/2023** em razão do prazo final cair em dia não-útil.

Ocorre que, por meio do Documento nº 03195/23 (ID 1408947), o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, então Secretário de Saúde do Estado, ao tempo que informa medidas de cumprimento a Decisão Monocrática nº 00167/2022-GCVCS/TCE-RO, solicita nova dilação do prazo, agora por **120 (cento e vinte) dias**, para apresentação de relatório de andamento das medidas tomadas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, retornam os autos ao relator para deliberação quanto ao pedido formulado pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Saúde do Estado, para cumprimento da **DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO**.

Em análise ao derradeiro Documento nº 03195/23 (ID 1408947), verifica-se que o responsável apresentou planilha contendo a descrição das medidas adotadas, o prazo de cumprimento e os responsáveis por executá-las. Vejamos:

Item/Descrição	Estratégia/Medida Adotada ou a ser Adotada	Prazo	Responsável/Setor	Evidência
Documento eletrônico assinado por JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA em 05/06/2023 20:58. Documento nº 0036654946, processo nº 003599/2023-17, pág. 2 doc. 03				
a) avaliem a necessidade e possibilidade de criar uma comissão hospitalar, com o fim de contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, podem auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos. Podem fazer parte da comissão, representantes dos diferentes setores do hospital e da SESAU, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizadoras e, ainda, representantes da sociedade;	A Coordenação de Arquitetura e Engenharia em Saúde instruiu processo para reestruturar as ações de manutenção predial da SESAU-RO, a fim de instituir de forma prática e normatizada os contratos de manutenções prediais integradas. Esse ato normativo será definido após realização de benchmarking junto a outras instituições hospitalares, definindo a necessidade ou não de uma comissão assim como os setores que devem participar dessa comissão caso identificado que a criação de uma comissão seja o melhor modelo para gerir e monitorar a infraestrutura hospitalar.	60 dias	Ramon Nascimento Sousa - Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde. Vitória Edna Serrão Pantoja SESAU-CEAS	Informação 55 (0037395370) Ofício 12580 (0037415241) Ofício 12598 (0037418453) Ofício 12600 (0037418492) Ofício 12605 (0037418994)
b) planejem, elaborem e executem cronograma detalhado de ações e serviços, contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao sistema de proteção e combate a incêndio da edificação, com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO);	A Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS) solicitou reunião de alinhamento junto ao SEOSP e SESMT para elaboração de matriz de responsabilidade quanto ao andamento os Projetos de Combate a Incêndio e Plânico (PPCIP) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HB). Informasse ainda que os projetos de PPCIP encontram-se em andamento visto que a equipe de engenharia do SEOSP está realizando levantamento AS BUILT nesse hospital a fim de concluir os presentes projetos de incêndio.	30 dias 120 dias	Ramon Nascimento Sousa - Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde. Vitória Edna Serrão Pantoja SESAU-CEAS SEOSP	Processo nº 0036.016066/2023-17 Informação 5 (0035121531) Informação 6 (0035146957) Despacho (0037577865) Despacho (0037993181)
c) revisem e atualizem a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias da manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsto e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de facilities que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital;	A Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS) da SESAU tem realizado entrevistas com profissionais de engenharia e arquitetura para serem contratados para estarem lotados dentro dos hospitais da SESAU-RO, a fim de que possam apoiar no processo de gestão da manutenção Predial. E da mesma forma tem buscado identificar no quadro da SESAU-RO profissionais de arquitetura e engenharia que estão contratados como agente administrativos e outros cargos para que possam ser promovidos e nomeados como futuros gestores da manutenção predial nos hospitais da SESAU-RO.	---	SESAU	Termo de Abertura (0037422174) Despacho (0037424168)
d) elaborem, executem, fiscalizem e monitorem o Plano de Manutenção para o Hospital de Base, que deve servir de apoio para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;	A Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde está realizando processo de benchmarking com instituições públicas e privadas da área de saúde para compreender as boas práticas em manutenção predial, praticadas por essas instituições para normatizar e instituir contratos de manutenção predial em todos os hospitais da SESAU-RO.	12 meses	Ramon Nascimento Sousa - Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde Genival Bastos Almeida-Engenheiro Mecânico Rodrigo Gomes da Silva-Engenheiro Eletricista Gisele Teixeira de Souza Moura- Engenheiro Civil	Informação 55 (0037395370)
e) avaliem e implantem medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no Hospital de Base que possam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais, com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e	O CEAS está realizando levantamento de dados dos contratos em andamento dos hospitais da SESAU relacionados a manutenção predial, para que seja elaborado o plano de manutenção predial consolidado com os demais sistemas prediais da edificação conforme preconiza a preconiza a NBR 5674 DE 07/2012 - Manutenção de edificações - Requisitos para o sistema de gestão de manutenção.	12 meses	Ramon Nascimento Sousa - Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde Genival Bastos Almeida-Engenheiro Mecânico Rodrigo Gomes da Silva-Engenheiro Eletricista Gisele Teixeira de Souza Moura- Engenheiro Civil Vitória Edna Serrão Pantoja SESAU-CEAS	Processo nº 0036.015922/2023-17
	A Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde elaborou manual contendo a padronização dos materiais de acabamentos do estado o qual se encontra em processo de publicação. Frisa-se que esse manual será um trabalho contínuo de atualização, visto a gama de informações que serão necessárias crescer, na busca do processo de melhoria contínua.	Concluído	Vitória Edna Serrão Pantoja SESAU-CEAS	Adendo Padronização dos materiais de acabamento (0032272247) Publicação no DIOF - Manual de padronização (0038033375) Ofício 15890 (0038033727)

prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termo-acústicas; (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades;	Quanto a padronização dos equipamentos de infraestrutura física será elaborado manual específico para esse tema, haja visto se tratar tema amplo que requer estado de tecnologias que possam ser adotadas de forma padronizada nos hospitais da SESAU-RO.	120 dias	Ramon Nascimento Sousa - Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde Genival Bastos Almeida-Engenheiro Mecânico Rodrigo Gomes da Silva-Engenheiro Eletricista Gisele Teixeira de Souza Moura- Engenheiro Civil	Processo nº 0036.015916/2023-51
f) avaliem e implantem medidas para garantir a eficiência e eficácia da fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do Hospital de Base, em especial daqueles que são geridos e fiscalizados pela gerência de manutenção (ar-condicionado tipo chiller, ar-condicionado tipo split, geradores e transformadores, bombas hidráulicas e reservatórios de água, extintores e demais sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio e etc.), e complementamente para contratos pertinentes a outras áreas (oxigênio; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e etc.);	A Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde em complemento as orientações já dadas as unidades hospitalares, <u>elaborou minuta de portaria para publicação</u> referente ao suporte técnico a ser dado pelos engenheiros e arquitetos da presente coordenação aos contratos de manutenção predial das unidades de saúde da SESAU-RO.	Concluído	Ramon Nascimento Sousa Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde	Despacho (SEI nº 0038004605) Minuta de Portaria (SEI nº 0038005635) Portaria 2138 (0038590229)
g) avaliem a viabilidade de contratação de empresa terceirizada, especializada em manutenção predial, na modalidade que entender mais adequada a realidade do Hospital de Base, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns serem através de serviços da tabela SINAPI-CAIXA, por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, inclusive, podendo utilizar de cláusulas contratuais para Acordos de Níveis de Serviços; bem como a implantação de outras condicionantes para casos específicos relacionados a cotação de serviços e/ou materiais que por ventura não estejam previstos em planilhas oficiais e, ainda, outras situações que podem ser adaptadas para a realidade do hospital, como forma de contribuir para melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados;	Concomitante as ações de <i>benchmarking</i> citada no item c) a Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde já possui processo (0036.070630/2022-58) instruído para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva.	12 meses	Ramon Nascimento Sousa - Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde Genival Bastos Almeida-Engenheiro Mecânico Rodrigo Gomes da Silva-Engenheiro Eletricista Gisele Teixeira de Souza Moura- Engenheiro Civil Maicon Harlien Salas Soares - Assessor Técnico	Processo nº 0036.015914/2023-62

i) analisem a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação às normas;	A CEAS solicitou ao SEOSP o prazo para conclusão do levantamento <i>Asbuilt</i> arquitetônico para que esse seja enviado para análise de conformidade técnica a AGEVISA-RO após a conclusão desse levantamento pelo SEOSP. O prazo de análise de conformidade técnica do projeto arquitetônico será alinhado junto a AGEVISA-RO visto as dimensões que o hospital possui o volume de demandas de análises de projetos que a equipe técnica de engenharia da AGEVISA-RO possui, o qual é responsável por analisar todos os projetos arquitetônicos de EAS públicos e privados do Estado de Rondônia.	---	Vitória Edna Serrão Pantoja SESAU-CEAS	Ofício 12638 (0037423373) Informação 25 (0038407373)
j) analisem a conformidade da edificação atual com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação à legislação;	A CEAS solicitou que sua equipe técnica realize a análise do <i>Asbuilt</i> arquitetônico quanto ao atendimento do HBB frente as normas técnicas de acessibilidade, após a entrega pelo SEOSP do <i>Asbuilt</i> arquitetônico, concomitante a entrega do levantamento arquitetônico a equipe do CEAS irá a campo realizar levantamento fotográfico para início da elaboração do relatório técnico de conformidade.	60 dias	Vitória Edna Serrão Pantoja SESAU-CEAS	Termo de Abertura (0037423757) Ofício 12638 (0037423373)
k) atualizem o projeto de layout da edificação contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo	O projeto <i>Asbuilt</i> arquitetônico foi concluído pelo SEOSP e encontra-se em fase de análise de conformidade técnica	Concluído	Vitória Edna Serrão Pantoja SESAU-CEAS e	Despacho 0033890036 Ofício 10847 (0037075868) Ofício 12638 (0037423373)

de leitos quando for o caso;	na AGEVISA RO.		Ama Leão - SEOSP	Requerimento (0038005397) Projeto Levantamento Arquitetônico - HBIAP 01-01 (0038005895)
l) informem a este Tribunal de Contas, <u>quadrimestralmente</u> as ações referentes a infraestrutura e <u>manutenção predial</u> do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente.	A Coordenação de Arquitetura e Engenharia instruiu processo para elaboração de relatório quadrimestral à Controladoria Interna da SESAU e TCE-RO a fim de documentar as ações da presente coordenação quanto as ações relacionadas a manutenção predial. Informasse que o presente relatório encontra-se em fase de elaboração.	60 dias	Madson Pretes - Assessor Técnico Arquiteto e Urbanista	Processo nº 0036.016090/2023-48 Relatório (0038857496)

Adicionalmente, colacionou trecho do Memorando 151 (0038783534) onde a Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS) informa o seguinte:

[...] "Diante do exposto encaminha-se o reforça-se que os itens postos acima tecnicamente não serão possíveis sua execução dentro dos prazos inicialmente propostos, dado:

1. Volume de demandas a serem atendidas por esta coordenação;
2. Complexidade do tema que requer um estudo maior a fim de mitigar riscos de erros no planejamento da contratação.
3. Levantamento de dados de campo como cadastramento dos ativos patrimoniais da SESAU, para dimensionar os contratos de manutenção.
4. SESAU ainda encontra-se em fase de contratação de assessores técnicos com formação em engenharia e arquitetura para lotar nos hospitais, sem esses atuando resulta na sobrecarga de trabalho na equipe subdimensionada.

Frisa-se que mesmo diante das dificuldades apresentadas, essa coordenação juntamente com sua equipe técnica tem se empenhado para transformar a realidade da infraestrutura física da SESAURO e com o apoio do SEOSP temos conseguido traçar estratégias para realizar as manutenção predial de forma célere." [...].

Ainda juntou ao documento, diversos Ofícios requerendo Visitas Técnicas a unidades de saúde, quais sejam: 1) Hospital de Amor da Amazônia (Ofício nº 12605/2023/SESAU-CO, pág. 08); 2) Hospital Albert Einstein (Ofício nº 12600/2023/SESAU-CO, pág. 10); 3) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (Ofício nº 12598/2023/SESAU-CO, pág. 12); 4) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH (Ofício nº 12580/2023/SESAU-CO).

Importante destacar que fora colacionado, também, a Carta de "Padronização de Acabamentos, Louças, Metais e Esquadrias das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia" (Pág. 31-50). Assim, ao final, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, se manifestou, *in verbis*:

Pelos fatos apresentados, vê-se que esta Secretaria tem envidado esforços no intuito de atender ao determinado, conforme demonstrado, nota-se que foram realizadas medidas para atendimento de cada item, todavia, devido se tratarem de medidas com conclusão para longo prazo, necessário se faz a concessão de dilação de prazo por mais 120 dias para apresentação de relatório de andamento das medidas tomadas.

Esta Gestão tem se comprometido com o melhor seguimento dos princípios norteadores da Administração Pública, por isso, se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Entretanto, verifica-se que o requerente vem tomando medidas para cumprimento da **DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO**, demonstrando que não está inerte quanto as determinações emanadas por essa Corte.

Assim, em virtude dos fatos apresentados por intermédio do Documento nº 03195/23, é necessário pontuar que esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de necessidade da sociedade, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e, ainda, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por receber o pedido feito deferindo novo **prazo DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO**, por mais **120 (cento e vinte) dias**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle Interno, em apoio às atividades deste Tribunal de Contas (art. 74, IV, da CRFB), **decide-se**:

I – Deferir a dilação do prazo por 120 (cento e vinte) dias contados do término do último prazo concedido, qual seja, **05/06/2023**, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário da SESAU; **Semayra Gomes**, Ex-Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista**; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**; **Rodrigo Bastos de Barros**; **Coronel Erasmo Meireles e Sá**, ou de quem lhes vier a substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas na no item I da DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios para o exame deste Tribunal de Contas;

II – Intimar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário da SESAU; **Semayra Gomes Moret**, Ex-Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista**; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**; **Rodrigo Bastos de Barros**; **Coronel Erasmo Meireles e Sá**, ou de quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Ao término do novo prazo estipulado no item I, apresentados ou não os documentos e/ou justificativas, **encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão



Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1289865

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02481/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado – Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON – Porto Velho/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU;
Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU;
Maxwendell Gomes Batista (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto da SESAU;
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU;
Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP).
Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: ***.988.402-**), Diretora-Geral do CEMETRON.
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0090/2023-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL DO CEMETRON. DM 00021/23-GCVCS/TCE-RO COM DETERMINAÇÕES DE FAZER E CUMPRIR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Inspeção Ordinária, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, tendo por escopo principal a fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON – Porto Velho/RO entre outubro e novembro de 2022, pertinente a avaliação das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI/TCE-RO n. 1863/2022) e da Portaria da Presidência n. 357/2022 (SEI/TCERO n. 0448742) de designação da equipe de fiscalização proferida no bojo do processo SEI/TCERO n. 005286/2022.

Vieram os autos conclusos a este Relator para deliberação acerca do Documento 03196/23/TCE-RO[1], no qual o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAU, requer[2] dilação de prazo para consumação do que lhe fora prescrito no item I da **Decisão Monocrática - DM 0021/2023-GCVCS3/GCVCS/TCE-RO**[3], no qual foi determinado aos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret**, à época Secretária Estadual da Saúde, **Maxwendell Gomes Batista**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU, **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU, **Coronel Erasmo Meireles e Sá**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, **Pamela Paola Carneiro Lopes**, Diretora-Geral do CEMETRON, ou a quem lhes viesse a substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, dessem o cumprimento da seguinte medida, a saber:

I - Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária de Estado da Saúde – SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: ***.557.598-**), Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (***.963.642-**), Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESAU; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP; **Pamela Paola Carneiro Lopes** (CPF: ***.988.402-**), Diretora-Geral do CEMETRON (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências identificadas no presente processo, relativas ao exame da infraestrutura e manutenção predial do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON – Porto Velho/RO a teor do proposto no relatório de inspeção (ID 1341954), em resumo:

a) avaliar a necessidade e possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos. Poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital e da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, bem como por representantes da sociedade;

b) planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao sistema de proteção e combate a incêndio da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio – Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia – CBMRO;

c) revisar e atualizar a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a

manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a *gestão de facilities* que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura do hospital;

d) realizar obra de reforma das edificações em funcionamento do complexo hospitalar, naquilo em que for necessário para retornar as condições de habitabilidade e segurança, assim como para as adequações/ampliações que forem substanciais e necessárias. Incluindo os serviços que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do art. 6º da Lei 14.133/2021;

e) elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção para o CEMETRON, que deve servir de base para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;

f) avaliar e implantar medidas que normalizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no CEMETRON que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoaústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades;

g) avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do CEMETRON, em especial daqueles que são geridos e fiscalizados pela gerência de manutenção (ar-condicionado tipo VRF, ar-condicionado tipo split, geradores e transformadores, bombas hidráulicas e reservatórios de água, extintores e demais sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio e etc.) e complementarmente para contratos pertinentes a outras áreas (oxigênio; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e etc.). De preferência atribuindo para pessoas diferentes a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa do contrato, visando ter maior profundidade no acompanhamento de ambos e consequente melhoria na qualidade dos produtos/serviços recebidos;

h) realizar as ações de manutenção necessárias, contidas no Plano de Manutenção indicado, na modalidade que entender mais adequada a realidade do CEMETRON;

i) planejar, executar e fiscalizar os serviços de manutenção predial de menor complexidade, que sejam possíveis e necessárias de se realizar através de equipe própria do CEMETRON, SESAU, e/ou SEOSP, sempre com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar;

j) analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo;

k) analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo;

l) atualizar o projeto de layout da edificação em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso;

m) informar ao TCE-RO quadrimestralmente quanto as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do CEMETRON que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente. Inclusive, informando as ações de reforço estrutural, remediação do desconforto visual, ou outra ação necessária que tiver sido recomendada no Laudo estrutural da laje da UTI que apresentou flecha de 10cm de deslocamento, segundo item 3.3.1 deste relatório. Inclusive as ações tomadas para a redução do risco de acidente ou escassez no fornecimento em face da insegurança pontual encontrada nas instalações de fornecimento de GLP, no reservatório de armazenamento de O2, na central de fornecimento de gás comprimido, nas instalações de SPDA, conforme apresentado nos itens 3.3.13, 3.3.15 e 3.3.19 do relatório de inspeção (ID 1341954);

n) apresentar a reavaliação do projeto de fornecimento, consumo e backup de energia por grupos geradores, avaliando assim, a necessidade de se manter grupos geradores pós-pandemia ainda locados, nas capacidades atualmente disponibilizadas. Assim como realizar a manutenção necessária nos grupos de transformadores próprios, assegurando a segurança dos operadores do sistema. Conforme item 3.3.17 do relatório de inspeção (ID 1341954);

Consoante certificação[4], com fundamento no art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à **DM 00021/2023-GCVCS/TCE-RO** teve início em 08.03.2023 e término em 05.06.2023.

Após as devidas notificações e intimações, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário da SESAU, ao tempo em que apresentou[5], tempestivamente (05.06.2023), informações e documentos que dão conta das medidas iniciais adotadas para cumprimento dos comandos emanados da decisão da Corte, **requereu dilação de prazo para o inteiro cumprimento**[6].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem delongas, conforme exposto alhures, o mérito desta Inspeção Ordinária, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, tendo por escopo principal a fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON – Porto Velho/RO entre outubro e novembro de 2022, pertinente a avaliação das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado.



Assim, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do Ofício nº 20695/2023/SESAU-ASTEC, em atendimento à DM 00021/2023-GCVCS/TCE-RO, veio aos autos com o fim de comprovar ações administrativas iniciais adotadas para o atendimento das medidas constantes do referido *decisum*, requerendo, ainda, a dilação por 120 (cento e vinte) dias, do prazo fixado para cumprimento da referida decisão. Extrato do pedido:

Ofício nº 20695/2023/SESAU-ASTEC

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em atendimento à Decisão Monocrática 0021/2023-GCVCS3/GCVCS/TCE-RO proferida no Processo nº 02481/22 (0036987766) que trata de inspeção ordinária, avaliação da infraestrutura e manutenção predial do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, a qual aduz:

[...]

Das medidas determinadas, conforme memorando da Coordenadoria de Obras (0038783534) elencamos o quadro abaixo para comprovação do realizado por esta Secretaria de Estado de Saúde para atendimento da Decisão Monocrática nº 0021/2023-GCVCS/TCE-RO - CEMETRON:

[...]

Pelos fatos apresentados, vê-se que esta Secretaria tem envidado esforços no intuito de atender ao determinado de forma integral, conforme demonstrado, nota-se que foram realizadas medidas para atendimento de cada item, todavia, devido se tratarem de medidas com conclusão para longo prazo, necessário se faz a concessão de dilação de prazo por mais 120 dias para apresentação de relatório de andamento das medidas tomadas.

Esta Gestão tem se comprometido com o melhor seguimento dos princípios norteadores da Administração Pública, por isso, se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Em síntese, a documentação carreada aos autos apresenta um quadro detalhado comprovando o atual andamento do atendimento de cada item, fornecendo uma análise completa e sistemática das ações realizadas, com intuito de demonstrar o cumprimento de todas as exigências estabelecidas. O D. Secretário de Estado, em seu pedido, cuidou ainda de informar, que todas as medidas administrativas estão sendo tomadas para o cumprimento total dos itens referidos no *decisum* desta Corte, entretanto, dadas as condições apresentadas, o prazo inicialmente ofertado é insuficiente para cumprimento integral, razão pela qual necessita da dilação requerida.

Para comprovar, fez juntar aos autos vários documentos conforme se vê do Protocolo de nº 03196/23[7].

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação, entretanto, verificado que os responsáveis vêm tomando medidas para o devido cumprimento da **DM 00021/2023-GCVCS/TCE-RO**, demonstrando que não se está inerte quanto ao atendimento das determinações emanadas por essa Corte, razão pela qual, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de necessidade da sociedade e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir a dilação **de 120 (cento e vinte) dias** para atendimento aos comandos estabelecidos pela **DM 00021/2023-GCVCS/TCE-RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle Interno, em apoio às atividades deste Tribunal de Contas (art. 74, IV, da CRFB), **decide-se**:

I – Deferir por mais 120 (cento e vinte) dias, contados do término do primeiro prazo concedido, para que aos Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde – SESA; **Maxwendell Gomes Batista**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESA; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESA; **Coronel Erasmo Meireles e Sá**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público - SEOSP; **Pamela Paola Carneiro Lopes**, Diretora-Geral do CEMETRON (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas, por meio do item I da DM 00021/2023/GCVCS-TCE-RO;

II – Intimar aos Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde – SESA; **Maxwendell Gomes Batista**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde – SESA; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, Secretária Executiva de Estado da Saúde – SESA; **Coronel Erasmo Meireles e Sá**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público - SEOSP; **Pamela Paola Carneiro Lopes**, Diretora-Geral do CEMETRON (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, dos termos desta decisão monocrática, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Ao término do novo prazo estipulado no item I, apresentados ou não os documentos e/ou justificativas, **encaminhem-se** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[\[1\]](#) ID 1408995[\[2\]](#) ID 1408973[\[3\]](#) **III - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;[\[4\]](#) ID 1362961[\[5\]](#) Recibo de protocolo – Juntada n. 3196/23 – ID 1408995[\[6\]](#) Juntada n. 03196/23 – ID 1408973[\[7\]](#) ID 1408973, 1408974, 1408975, 1408976, 1408977, 1408978, 1408979, 1408980, 1408981, 1408982, 1408983, 1408984, 1408985, 1408986, 1408987, 1408988, 1408989, 1408990, 1408991, 1408992, 1408993 e 1408994.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00207/2021**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**ASSUNTO:** Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo – exercício 2020**INTERESSADO:** Governo do estado de Rondônia**JURISDICIONADO:** Governo do estado de Rondônia**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador do estado**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE DISPÊNDIO ARCADADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DEFENSORES DATIVOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). EXECUÇÃO. REPASSE DA PARTICIPAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCLUSÃO EM FORMA DE ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DO DUODÉCIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os argumentos expostos pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à manutenção da previsão expressa do Termo de Ajustamento de Gestão em relação à participação orçamentária destinada à Defensoria Pública estadual revelam-se suficientes no sentido de não haver possibilidade jurídica e fática de que o repasse, pelo Poder Executivo estadual, ocorra na forma de acréscimo de percentual no duodécimo;

2. Assim, notificados os compromissários, os autos devem ser submetidos à análise ministerial para que, posteriormente, haja deliberação específica a respeito do cumprimento (ou não) das obrigações assumidas no TAG.

DM 0072/2023-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a defensores dativos, dada a necessidade de ser estabelecido maior controle e planejamento das despesas, circunstância oportunamente auferida por ocasião do julgamento das contas de governo, relativa ao exercício de 2020, conforme o acórdão APL-TC 00126/2022, prolatado no processo n. 01281/2021.

2. Instruídos os autos, nos termos do item I da DM 0204/2021-GCESS[\[1\]](#) foi homologado o Termo de Ajustamento de Gestão, tendo como objetivo impor deveres e obrigações a fim de assegurar o aperfeiçoamento e a implementação de rotinas de controle adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a defensores dativos nomeados pelo Poder Judiciário, tendo como compromissários o Governo, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público, a Procuradoria Geral, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral estaduais.

3. Naquela decisão, foi determinado ainda o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, procedesse ao devido monitoramento das metas e obrigações assumidas e apresentasse uma proposta temporal acerca dos controles realizados, bem como juntasse cópia do TAG ao processo de Prestação de Contas do Governo (exercício 2020).

4. Na forma do item IV foi determinada a ciência do teor daquele *decisum* aos interessados/compromissários, com a orientação de que, conforme fossem executando os atos pertinentes ao acordo firmado, encaminhassem a esta Corte de Contas as respectivas documentações comprobatórias.

5. Publicada aquela decisão[\[2\]](#), adotadas as providências necessárias, sobreveio aos autos o ofício n. 290/2021/GAB/DPERO[\[3\]](#), de 13.10.2021, por meio do qual o defensor público-geral do estado, Hans Lucas Immich informou a instauração do processo n. 1155/2021, em tramite no e-TCDF para o acompanhamento e fiscalização das atividades relativas ao TAG, no âmbito daquela instituição.

6. Informou ainda que os procedimentos de promoção de defensores públicos – com a finalidade de viabilizar a vacância de cargos iniciais na carreira e o seu preenchimento por meio de nomeação de aprovados em concurso público – estavam em fase de finalização e que, portanto, era esperado que, em meados de novembro/2021, 8 novos membros ingressassem na instituição, além de mais 8 quando aquele órgão fosse dotado dos recursos mencionados no item 10.4 do TAG que, inclusive, já haviam sido iniciadas tratativas, conforme documentação anexa ao expediente.
7. Por fim, destacou terem sido implementados relatórios sobre a atuação dos órgãos finalísticos (com a possibilidade de acesso no portal da transparência ou no sistema próprio para geração de painéis e relatórios mantido por aquela Defensoria Pública) e que estariam sendo adotadas medidas para a viabilização do cumprimento dos itens 2.1 a 2.8 do acordo firmado.
8. Submetido o processo à análise técnica, nos termos do relatório de id. 1131781, a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal ressaltou que, de acordo com o disposto na resolução n. 246/2017/TCE-RO, as medidas necessárias para a conclusão processual estavam em curso, de forma que se faria necessário o devido monitoramento das metas e obrigações assumidas no TAG e, assim, propôs o sobrestamento dos autos pelo período de 12 meses para o efetivo acompanhamento da adequação de conduta, realizada pelo Poder Executivo estadual.
9. Em apreciação à proposição técnica foi exarado o despacho constante no id. 1140860, por meio do qual, rememorou-se que, nos autos do processo n. 01485/2021 – que trata de fiscalização de atos e contratos autuados com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, em que, igualmente fora firmado e homologado TAG – a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal propôs o arquivamento dos autos e não o sobrestamento.
10. Nesse sentido, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar-se decisões conflitantes e/ou contraditórias, foi determinado o retorno dos autos à SGCE para que ratificasse a proposição de sobrestamento deste feito ou, a exemplo do processo n. 01485/2021, propusesse fundamentadamente o arquivamento ou outra medida que entendesse oportuna e adequada, inclusive quanto a necessidade (ou não) de instauração de processo de monitoramento.
11. Enquanto os autos se encontravam no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, foi protocolizado o documento n. 04806/2022[4], nos termos do qual o defensor público-geral Hans Lucas Immich e o subdefensor Diego de Azevedo Simão manifestaram concordância:
- “[...] no sentido de que o valor de acréscimo na participação orçamentária indicado no art. 10.4 do Termo de Ajustamento de Gestão (Processo 3001.100470.2021) de 17 de agosto de 2021, para finalidade de nomear Defensores Públicos e Defensoras Públicas aprovados em concurso, seja repassado na forma de acréscimo de percentual no duodécimo, bem como da responsabilidade desta instituição na restituição do valor dispendido com advogados dativos ocorridos nos casos indicados no art. 2.9 do referido TAG. [...]”
12. Em apreciação à manifestação, foi proferida a DM 0101/2022-GCESS/TCE-RO[5], na qual – dada a relevância da questão debatida e os reflexos dela advindos – se determinou a notificação da secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e do procurador do estado junto a SEPOG para que, no prazo de 10 dias, manifestassem concordância (ou não) quanto ao repasse, à Defensoria Pública Estadual, na forma de acréscimo de percentual no duodécimo, quanto à participação orçamentária indicada no item 10.4 do TAG.
13. Nos termos do documento protocolizado sob o n. 05459/2022[6], os notificados expuseram motivos para solicitar a dilação de prazo para se manifestarem, o que restou deferido, conforme o teor da DM 0117/2022-GCESS[7], sendo a resposta encaminhada por meio do ofício n. 3902/2022/SEPOG-TCON[8], no qual fundamentaram a manutenção do acordado no TAG, em seus termos originais.
14. Posteriormente sobrevieram aos autos documentos oriundos da Controladoria Geral do Estado[9] e da Defensoria Pública Estadual[10], consistentes em relatórios de execução/cumprimento dos termos do TAG.
15. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, além de se manifestar a respeito do cumprimento das obrigações assumidas pelos signatários do TAG, conclui pela necessidade de instauração de processo específico de monitoramento e pela negativa do pedido formulado pela Defensoria Pública Estadual, assim propondo:
- “[...] 37. Em razão do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
- a) Negar o pedido formulado pela DPE no Documento 4806/22, relativamente ao repasse da participação orçamentária indicada no item 10.4 do TAG, na forma de acréscimo de percentual no duodécimo, pelos fundamentos expostos no relatório de ID1299980, no qual esta unidade técnica concluiu pela inviabilidade do pleito, posto que, não foi o compromisso ajustado no TAG, em consonância com as informações prestadas pela SEPOG por meio do Documento 5713/22;
- b) Considerar integralmente cumprido pela DPE o item 2.4 do TAG, no que diz respeito à publicação no Portal de Transparência da DPE ou outra ferramenta disponível para consulta pública, relatórios que indiquem a defensoria pública ou o defensor público responsável pela realização dos atos de cada órgão judicial a cada período – inclusive designações para atos específicos;
- c) Considerar integralmente cumpridos pela CGE os itens 9.4 e 9.5 do TAG, no que diz respeito à entrega tempestiva dos relatórios gerenciais de aplicação de despesas com pagamento de honorários a advogados dativos, referentes ao 1º e ao 2º semestre de vigência do TAG;
- d) Notificar, via ofício, o defensor público geral, Sr. Hans Lucas Immich, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela DPE nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 do TAG;

e) Notificar, via ofício, o desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Sr. Marcos Alaor Diniz Grangeia, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelo TJRO nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 do TAG;

f) Notificar, via ofício, o procurador geral de justiça do estado de Rondônia, Sr. Ivanildo de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelo MPRO nos itens 4.1 e 4.2 do TAG;

g) Notificar, via ofício, o procurador geral estado de Rondônia, Sr. Maxwell Mota de Andrade, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelo PGERO nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8 do TAG;

h) Notificar, via ofício, o procurador geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Sr. Adilson Moreira de Medeiros, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelo MPCRO nos itens 6.1 e 6.2 do TAG;

i) Notificar, via ofício, o presidente da Assembleia legislativa do Estado de Rondônia, Sr. Marcelo Cruz, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela ALERO nos itens 8.1 e 8.2 do TAG;

j) Notificar, via ofício, o controlador geral do estado de Rondônia, Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela CGE nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do TAG;

k) Notificar, via ofício, a secretária de estado de planejamento, orçamento e gestão, Sra. Beatriz Basílio Mendes, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresente informações acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela SEPOG nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7 do TAG;

l) Instaurar processo de monitoramento específico para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelos consignatários deste Termo de Ajustamento de Gestão; [...].

16. Assim, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

17. É o relatório. DECIDO.

18. Conforme relatado, os autos se encontram em fase de análise quanto ao cumprimento, pelos signatários, dos termos estabelecidos no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

19. Ocorre que, previamente a essa deliberação, pende de apreciação o pedido formulado pela Defensoria Pública Estadual quanto à possibilidade de que a participação orçamentária indicada no item 10.4 do TAG (para a finalidade de nomear defensores públicos aprovados em concurso) passe a ser repassada na forma de acréscimo no percentual no duodécimo.

20. Instados – posto que diretamente envolvidos na temática – a secretária da SEPOG e o procurador do estado junto àquela Secretaria, ao se manifestarem, informaram que a SEPOG havia adotado “todas as medidas para o cumprimento do ajuste, aportando ao orçamento da Defensoria Pública estadual o montante estabelecido no TAG ao exercício de 2022 e estabelecido na LDO 2023 incremento ao teto orçamentário para o PLOA 2023”.

21. Em apreciação, a unidade técnica, devidamente, propôs pela negativa do pedido da Defensoria Pública Estadual, justamente com base nos próprios argumentos expostos pela SEPOG, conforme se observa dos relatórios técnicos de ids. 1299980 e 1402472.

22. Inicialmente que o TAG não previu acréscimo de percentual no duodécimo e que “a aplicação de tal mecanismo seria deduzido do percentual do executivo, o que, consequentemente, importaria na redução dos recursos”.

23. Foi ainda replicada a tese de que a responsabilidade do pagamento dos advogados dativos sempre foi do Estado e está sendo operacionalizado conforme previsto no ajuste e que, quando o TAG foi firmado, o valor estabelecido à DPE “foi bem superior ao montante dispendido com a realização de pagamento dos advogados dativos nos exercícios 2019, 2020, 2021”, com o acréscimo de que:

“Ainda, se deve considerar que nos últimos exercícios a Unidade DPE apresenta resultado superavitário crescente conforme demonstrativo abaixo, o que demonstra que não há necessidade de aporte de mais recursos, além daqueles já aportados no orçamento vigente e no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2023. Ademais, também não se pode deixar de apontar que ao longo dos exercícios a Defensoria Pública conta com aporte gradual sobre a LOA, e com superávits maiores que o crescimento citado”.

24. Foram tecidos ainda outros argumentos relevantes para o indeferimento do pedido da DPE quanto à alteração da previsão contida no TAG, dentre eles i) apenas a vinculação de acréscimo percentual dos recursos orçamentários, não possuem o condão de sanar o pagamento de advogados dativos por parte do Poder Executivo, pois tal fato ocorrerá mesmo com a aplicação de mais recursos para a Defensoria Pública; ii) dentre as medidas adotadas pelo Poder Executivo para cumprimento do TAG, houve a contratação de mais servidores com a finalidade de acompanhamento dos pagamentos dos advogados dativos, sendo de 2 cargos de analistas e 2 cargos de técnicos da carreira de apoio da Procuradoria Geral do estado de Rondônia; iii) no exercício de 2022 foi operacionalizado o controle dos pagamentos dentro da PGE, sendo que, até o mês de agosto, houve o pagamento de somente R\$ 300.114,79; iv) a inserção de acréscimo percentual, sem uma análise histórica dos pagamentos já efetuados e da estimativa para os futuros dispêndios, bem como, apuração dos pagamentos que a Defensoria concorreu para tal fato, acarretará prejuízos excessivos ao Poder Executivo, com a

permanência dos pagamentos de advogados dativos e a perda anual de recursos orçamentários; v) neste momento a redução da participação do Poder Executivo, após estudos e simulações, demonstra que a cada crescimento da receita o percentual variável em valores nominais cresce.

25. Assim, de fato, não há possibilidade do repasse ocorrer na forma de aumento no percentual do duodécimo, mantendo-se, portanto, a expressa previsão do TAG de acréscimo de participação orçamentária, conforme o item 10.4 do instrumento.

26. Neste ponto, convém ressaltar a necessidade de que o governador do estado, em conjunto com a SEPOG, observe o dever de garantir o repasse nos exatos termos definidos no TAG, de forma a preservar a manutenção da folha de pagamento em questão.

27. No que se refere ao cumprimento (ou não) das demais obrigações assumidas pelos signatários do TAG, serão oportunamente apreciadas, após a necessária manifestação ministerial.

28. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Declarar a impossibilidade de que o repasse da participação orçamentária indicada no item 10.4 do Termo de Ajustamento de Gestão seja realizada na forma de acréscimo de percentual no duodécimo da Defensoria Pública do estado, mantendo-se, portanto, os exatos termos do ajuste;

II. Notificar, via ofício, o defensor público-geral Hans Lucas Immich, a secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes e o procurador do estado Thiago Denger Queiroz quanto aos termos desta decisão;

III. Determinar o trâmite dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e emissão de parecer, na forma regimental, devendo, posteriormente, retornarem conclusos para julgamento definitivo;

IV. Determinar a notificação dos demais compromissários do TAG, Governo do estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do estado, Tribunal de Contas do estado, Assembleia Legislativa do estado, Ministério Público do estado, Procuradoria Geral do estado e Controladoria Geral do Estado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

V. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Id. 1085822.
[2] Id. 1088051.
[3] Documento n. 09062/21, ids. 1111918/1111919.
[4] Ofício n. 173/2022/DPG-GAB/DPERO, id. 1243135.
[5] Id. 1249776.
[6] Id. 1256806.
[7] Id. 1261401.
[8] Documento n. 05713/2022 (id. 1262780).
[9] Documento n. 07720/2022 (ids. 1319703/1319704).
[10] Documento n. 01652/2023 (id. 1370874).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001669/23/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).
Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Estado de Finanças;
Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0088/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de maio de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Releva anotar, que o Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício nº 2635/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, o montante da receita realizada no mês de maio de 2023, conforme Documento PCe n. 03239/23– ID 1410280. Consoante exigência legal, o “prazo para envio das informações é até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação”.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1411075), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de maio de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de junho de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	36.927.762,77
Tribunal de Justiça	87.403.446,90
Ministério Público	38.553.513,34
Tribunal de Contas	19.663.840,14
Defensoria Pública	11.380.253,94

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

(todos os destaques do original)

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES^[1], evidencia que a receita estadual em maio de 2023 foi de R\$774.166.934,47 (setecentos e setenta e quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

- I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$774.166.934,47 – superior em R\$64.532.437,90 a previsão orçamentária de R\$709.634.496,57 para o mês, o que representa uma variação percentual de 9,09% acima do previsto, conforme se vê abaixo^[2]:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 7,86%)	Arrecadação MAIO/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	392.803.717,59	400.277.070,80	7.473.353,21	51,70%
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00%
Receita Patrimonial	13.561.700,35	17.963.828,75	4.402.128,40	2,32%
Transferências Correntes	299.891.601,10	349.217.247,09	49.325.645,99	45,11%
Outras Receitas Correntes	3.239.331,93	6.707.787,88	3.468.455,95	0,87%
Transferências de Capital	0,00	999,95	999,95	0,00%
Outras Receitas de Capital	138.145,59	0,00	-138.145,59	0,00%
Receita Líquida	709.634.496,57	774.166.934,47	64.532.437,90	100,00%

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.927.762,77
Poder Judiciário	11,29%	87.403.446,90
Ministério Público	4,98%	38.553.513,34
Tribunal de Contas	2,54%	19.663.840,14
Defensoria Pública	1,47%	11.380.253,94
Poder Executivo	74,95%	580.238.117,39
Soma		774.166.934,47

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de junho de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	36.927.762,77
Tribunal de Justiça	87.403.446,90
Ministério Público	38.553.513,34
Tribunal de Contas	19.663.840,14
Defensoria Pública	11.380.253,94

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à Defensor Público Geral do Estado e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar que após as medidas de cumprimento desta Decisão, sejam os autos submetidos à apreciação colegiada para fins de **referendo da presente Decisão Monocrática**;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Ofício nº 2635/2023/COGES-CCB – Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso - Maio/2023 (Doc. PCe n. 03250/23– ID 1410445).

[2] Fonte: dados do demonstrativo da Arrecadação da Receita, documento 03239/23– ID 1410280.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01452/23/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Projeção de Receitas.

ASSUNTO: Estimativa de Receitas para o exercício de 2024.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF nº ***.231.857-**) – Governador do Estado;

Beatriz Basílio Mendes (CPF nº ***.333.502-**) – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0087/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2024. VIABILIDADE DA ESTIMATIVA DE RECEITA APRESENTADA. ACOMPANHAMENTO DA REALIZAÇÃO DAS RECEITAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

1. Considera-se viável a Estimativa de Arrecadação da Receita do Estado, contida na Proposta Orçamentária apresentada a e. Corte de Contas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2024, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. A Projeção de Receitas é um procedimento através do qual estima-se para o final do exercício e para os exercícios seguintes a arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos

Examinam-se na presente data, os autos de Projeção de Receitas do Governo do Estado de Rondônia, a ser utilizada no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, com base nas disposições contidas no art. 3º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO c/c o art. 134, §3º, da Constituição Federal.

Necessário consignar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2024 do Governo do Estado de Rondônia, foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO para conhecimento e pronunciamento por esta e. Corte de Contas, conforme Ofício nº 2665/2023/SEPOG-GPG (SEI nº 0038577994), datado de 26 de maio de 2023.

Em relatório *exordial*, o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, concluiu o seguinte (ID-1407250), *in litteris*:

6. CONCLUSÃO

33. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, cujo objetivo é criar um sistema de dados e informações que possibilite a fiscalização do processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado.

34. Considerando que esse trabalho contém limitações em razão de não termos realizado procedimentos de asseguarção razoável para aferir a veracidade dos dados apresentados, limitando-nos a recalcular a estimativa com base nos ditames da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, bem como considerando que a Nota Técnica apresenta deficiência na apresentação da metodologia, contrariando os termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que em alguns campos apenas há menção a respeito da descrição de algumas das metodologias empregadas pelo Governo Estadual na estimativa da Receita, porém, o documento não é de fácil compreensão e não detém a total transparência necessária para fins de avaliação dos métodos utilizados.

35. Considerando os termos da Nota Técnica 01/2023 (1403618), enviada pela Sepog, à vista da análise procedida na previsão das receitas para o exercício de 2024, **cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de -0,96%**, quando comparadas às receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, por meio de sua



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



IN 57/2017/TCE-RO, opina-se que a **estimativa da Receita Total** do Estado de Rondônia para o exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, na função de Governador do Estado, no montante de **R\$ 15.645.228.729,24 (quinze bilhões e seiscentos e quarenta e cinco milhões e duzentos e vinte e oito mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos)**, **encontra-se ADEQUADA**, no que tange às disposições contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, tendo em vista que a expectativa de arrecadação situa-se dentro do intervalo de “-3% e +3%”, estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

(Grifos do original)

Alfim, o Corpo Instrutivo propõe, *verbis*:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para sua apreciação, propondo:

7.1 CONCEDER parecer de viabilidade à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2024, na importância **R\$ 15.645.228.729,24 (quinze bilhões e seiscentos e quarenta e cinco milhões e duzentos e vinte e oito mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos)**, em decorrência de não ultrapassar o limite da razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

7.2 ALERTAR o Governador do Estado de Rondônia quanto a recorrência de excesso na arrecadação em montantes significativos, portanto, revelando uma possibilidade de que a receita esteja sendo subestimada, o que implica em alguns riscos para a aplicação dos recursos, com destaque para: i. Risco de descumprimento da aplicação mínima constitucional na saúde e educação devido à ausência de planejamento para aplicação da receita excedida; ii. Risco de excesso de alterações orçamentárias devido a necessidade abertura de créditos adicionais para contemplar gastos não planejados; iii. Risco de prejuízo à qualidade do gasto público, que por ausência de tempo de planejamento, ao final do exercício, realiza execução de despesa sem adequada avaliação das necessidades e prioridades.

7.3 RECOMENDAR ao Governador do Estado, por meio da Sefin, Sepog e CGE que realize estudo para verificar se as premissas e metodologias estão sendo adequadas à realidade de arrecadação do estado de Rondônia.

(Destaques do original)

Necessário consignar que o presente feito não foi encaminhado ao d. Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de simples acompanhamento de Projeção de Receita que ainda será analisada, avaliada e monitorada na Prestação de Contas a ser apresentada a esta e. Corte de Contas (2024).

Assim, com vistas a promover celeridade no trâmite processual, o Ministério Público de Contas optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito. Dessa feita, entendo que não implica prejuízo a não manifestação formal do Parquet de Contas nesse momento, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De proêmio, necessário consignar que a presente análise toma por base a comparação da Receita Projetada pelo Estado de Rondônia com a projeção elaborada por esta e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo por supedâneo a Receita Arrecadada e Estimada relativa aos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso (2023), adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar às normas técnicas e legais, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando-se em conta os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, necessitando ser acompanhada de anexos que demonstrem a evolução nos últimos anos, da projeção para os seguintes aqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Dessa forma, o objetivo é evitar a superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que a estimativa de receita não pode ser estabelecida ao acaso, de forma irresponsável ou desarrazoada, mas deve sempre estar baseada em uma análise técnica devidamente fundamentada.

Assim, torna-se necessário registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas tem por objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

De outro giro, tem-se, pois, que o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à Fazenda Pública, realizadas ano a ano, a tendência é que ocorra, em curto espaço temporal, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Sendo assim, nos termos das disposições contidas no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda +3% - 3%, utilizando-se da seguinte metodologia:

RAZOABILIDADE = é a análise comparativa da RECEITA PROJETADA pelo Jurisdicionado, com a PROJEÇÃO DE RECEITA da Auditoria do Tribunal de Contas por meio da seguinte fórmula :

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade Numérica)

$$Ir = (PJ/PTC-1) \times 100 = [-3\% \sim +3\%]$$

Legenda:
 Ir = Coeficiente de Razoabilidade;
 PJ = Valor da Receita Projetada pelo Jurisdicionado
 PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCE-RO.

Nesse diapasão, as Receitas Públicas estimadas e apresentadas pelo Poder Executivo Estadual encontram-se detalhadas nos ID´s-1403617 e 1403618 (Nota técnica), as quais apresentam previsão de arrecadação para o exercício de 2024 da ordem de **R\$15.645.228.729,24** (quinze bilhões seiscentos e quarenta e cinco milhões duzentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), em contraposição, a expectativa de realização de Receita apurada por esta e. Corte de Contas, por via da sua Unidade Técnica, perfaz a importância de **R\$15.797.624.407,69** (quinze bilhões setecentos e noventa e sete milhões seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme se pode observar a seguir:

Tabela 1 – Cálculo da Estimativa da Receita – IN 57/2017

	(a)	(b)	(c)	(d)
Ano	Arrecadação	Base	Base*2	Arrec. X Base
2019	R\$ 8.466.602.056,41	-2	4	-R\$ 16.933.204.112,82
2020	R\$ 8.782.350.333,19	-1	1	-R\$ 8.466.602.056,41
2021	R\$ 10.856.947.800,33	-	-	R\$ 0,00
2022	R\$ 13.571.788.606,00	1	1	R\$ 13.571.788.606,00
2023	R\$ 13.763.114.896,84	2	4	R\$ 27.526.229.793,68
TOTAL	R\$ 55.440.803.692,77	-	10	R\$ 15.698.212.230,45
MÉDIA	R\$ 11.088.160.738,55			
Somatório (D)	R\$ 15.698.212.230,45			
Somatório (C)	10			
(=) Média + (D)/(C) x3 =>	R\$ 15.797.624.407,69			

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 162).

Do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo de estimativa da Receita apresentado pelo Poder Executivo Estadual se encontra dentro do intervalo de razoabilidade (0,96%), uma vez que a projeção realizada pelo Estado é compatível com a esperança da arrecadação, conforme coeficiente de metodologia estabelecido na IN 57/2017, vejamos:

Tabela 2 – Coeficiente – IN 57/2017

Orçamento projetado pelo Governo	R\$ 15.645.228.729,24
Orçamento projetado pelo TCE conforme IN 57/2017	R\$ 15.797.624.407,69
Coeficiente: (PJ/PTC – 1) x 100 = [-3% ~ N ~ + 3%]	-0,96%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 163).

Em relação ao crescimento nominal (evolução da receita), considerando que a estimativa do Poder Executivo para a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 alcança a importância de **R\$15.645.228.729,24** (quinze bilhões seiscentos e quarenta e cinco milhões duzentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), temos a seguinte situação:

Tabela 3 – Evolução da Receita 2019-2024

RECEITA ARRECADADA				REESTIMATIVA LOA 2023	PREVISTA
2019	2020	2021	2022	2023	2024
8.466.602.056,41	8.782.350.333,19	10.856.980.673,91	13.571.788.606,00	13.763.114.896,84	15.645.228.729,24
9,74%	3,73%	23,62%	25,01%	1,41%	13,68%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 157).

Pode-se observar, portanto, que a evolução da Receita (2019-2024), considerando a estimativa realizada pelo Poder Executivo Estadual, apresenta um crescimento nominal de **13,68%**, abaixo dos exercícios de 2021 (23,62%) e 2022 (25,01%).

Em relação a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a estimativa para o exercício de 2024, de acordo com o Poder Executivo Estadual, é de **R\$13.570.215.290,84** (treze bilhões quinhentos e setenta milhões duzentos e quinze mil duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 5 – Apuração da Receita Corrente Líquida Estimada – exercício 2024

ESPECIFICAÇÃO	EXECUÇÃO	PREVISÃO	PREVISÃO
	ATUALIZADA	ATUALIZADA	ATUALIZADA
	REFERÊNCIAS 2022	REFERÊNCIAS 2023	REFERÊNCIAS 2024
RECEITAS CORRENTES (I)	15.953.745.732	16.650.767.342	18.602.808.892
Impostos, Taxas e Contribuições	7.371.796.996	7.799.099.082	8.875.930.839
ICMS	6.016.430.599	6.436.780.105	7.213.503.781
IPVA	504.660.910	535.312.646	544.533.740
ITCD	27.833.163	36.540.748	41.117.178
IRRF	620.876.524	605.172.413	853.573.975
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	201.995.801	185.293.170	223.202.165
Contribuições	487.702.718	391.414.183	499.380.425
Receita Patrimonial	884.680.246	524.677.071	816.542.570
Rendimentos de aplicação Financeira	809.508.241	462.130.386	725.563.865
Outras Receitas Patrimoniais	75.172.005	62.546.685	90.978.705
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	415.605.539	325.391.227	440.951.361
Transferências Correntes	6.382.202.559	6.564.622.271	7.538.501.138
Cota-Parte do FPE	4.350.513.881	4.435.312.023	5.211.173.017
Transferências da LC 87/1996	0	0	0
Transferências da LC 61/1989	24.894.457	37.384.662	30.281.324
Transferências do FUNDEB	1.363.665.288	1.556.530.960	1.718.562.650
Outras Transferências Correntes	643.128.932	535.394.626	578.484.146
Outras Receitas Correntes	411.757.674	1.045.563.509	431.502.559
DEDUÇÕES (II)	4.354.139.669	4.343.960.686	5.032.593.601
Transferências Constitucionais e Legais	1.761.752.646	1.876.529.626	2.073.381.637
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	487.702.718	351.136.369	499.380.425
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	14.752.800	45.627.563	58.793.221
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	252.351.687	152.024.574	213.050.752
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.837.579.830	1.918.642.555	2.187.987.567
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	11.599.606.063	12.306.806.656	13.570.215.291

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 160/161).

No comparativo com os exercícios anteriores, é de se observar um aumento de **10,27%** se comparado com a LOA do exercício de 2023, vejamos:

Tabela 5 – Evolução da RCL

Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
RCL	8.723.780.512,00	10.018.331.562,62	11.599.606.062,92	12.306.806.656	13.570.215.291
Variação	12,67%	14,84%	15,78%	6,10%	10,27%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 160).

Posto isso, sem maiores considerações, por desnecessárias, tem-se que o Governo do Estado de Rondônia atendeu aos preceitos legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como às normas infraconstitucionais afetas à matéria *sub examine*, apresentando assim uma Projeção de Receitas para o exercício de 2024 da ordem de **R\$15.645.228.729,24** (quinze bilhões seiscentos e quarenta e cinco milhões duzentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), situando-se na expectativa de realização dentro do intervalo compreendido entre -3% e +3%, estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Outrossim, é importante registrar que o Corpo Técnico Especializado, quando da análise do comportamento das Receitas relativamente aos exercícios de 2021 e 2022, apurou o seguinte:

Tabela 6 – Demonstrativo da Variação da Arrecadação na Fonte 100 – Exercício 2021

Mês/ 2021	Orçado 2021 (a)	Arrecadado 2021 (b)	Diferença 2021 (b-a)	% Variação em relação ao orçado
Janeiro	464.107.669	586.707.511	122.599.842	26,42%
Fevereiro	474.295.398	530.092.874	55.797.476	11,76%
Março	423.922.737	483.564.440	59.641.704	14,07%
Abril	430.148.571	547.993.168	117.844.597	27,40%
Maio	472.031.458	589.291.906	117.260.448	24,84%
Junho	473.729.413	583.109.028	109.379.615	23,09%
Julho	458.447.819	598.944.232	140.496.413	30,65%
Agosto	472.031.458	664.318.565	192.287.106	40,74%
Setembro	431.846.526	571.674.030	139.827.504	32,38%
Outubro	445.430.165	538.849.921	93.419.756	20,97%
Novembro	469.201.534	655.625.668	186.424.134	39,73%
Dezembro	644.656.872	826.096.341	181.439.469	28,15%
Acumulado	5.659.849.621	7.176.267.685	1.516.418.064	26,79%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 163/164).

Com base no demonstrativo, assinalou o Corpo Técnico que no exercício de 2021, houve um excesso de arrecadação da ordem de R\$1.516.418.064,00 (um bilhão quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Já no exercício de 2022, apurou-se um excesso de R\$1.623.986.127,00 (um bilhão seiscentos e vinte e três milhões novecentos e oitenta e seis mil cento e vinte e sete reais), vejamos:

Tabela 7 – Demonstrativo da Variação da Arrecadação na Fonte 100 – Exercício 2022

Mês	Orçado 2022 (a)	Arrecadado 2022 (b)	Diferença 2022 (b-a)	% Variação em relação ao orçado
Janeiro	555.573.026	679.739.122	124.166.096	22,35%
Fevereiro	577.815.745	757.452.177	179.636.433	31,09%
Março	483.427.123	615.502.578	132.075.455	27,32%
Abril	506.496.857	660.927.434	154.430.577	30,49%
Maio	551.401.403	763.433.434	212.032.031	38,45%
Junho	539.922.397	728.885.286	188.962.888	35,00%
Julho	554.703.208	705.828.961	151.125.753	27,24%
Agosto	593.004.143	681.558.494	88.554.351	14,93%
Setembro	532.250.935	599.758.813	67.507.877	12,68%
Outubro	482.063.502	597.821.479	115.757.977	24,01%
Novembro	510.504.325	665.814.890	155.310.565	30,42%
Dezembro	724.480.265	778.906.389	54.426.124	7,51%
Acumulado	6.611.642.930	8.235.629.057	1.623.986.127	24,56%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1407250, pág. 164/165).

Assim, tem-se que de igual forma ao exercício de 2021, no exercício de 2022 houve um excesso de arrecadação de mais de um bilhão e meio, indicando que houve no processo de planejamento uma subestimação da Receita por parte do Governo do Estado.

Assim, ainda que as previsões de receitas se encontrem associadas às incertezas, tanto por fatores internos, quanto externos, os efeitos do erro de previsão podem evidenciar, em caso de superestimação da receita em excessivos déficits, levando à necessidade de contingenciamentos ou cortes de gastos públicos que ocasionam à não execução de contratos, a redução do investimento e a falta de credibilidade à gestão governamental.

Por outra via, o subdimensionamento das receitas pode levar o governo à necessidade de realizar o financiamento excessivo de déficits, seja para a implementação das políticas pública, seja para o adimplemento de dívidas, fato que implicaria, via de consequência, além do pagamento de juros, a cobrança alta de impostos, diminuindo, assim, os investimentos e, não menos importante, como bem pontuou a Unidade Instrutiva, no risco de não cumprimento dos limites constitucionais impostos, à exemplo da educação e saúde.

Nesse sentido, tenho por acolher a proposta lançada pelo Corpo Instrutivo no sentido de alertar o d. Governador do Estado de Rondônia quanto à ocorrência de excesso na arrecadação em valores significativos, revelando uma possibilidade de que a Receita esteja sendo subestimada, o que implica em alguns riscos para a aplicação dos recursos com destaque para: i. Risco de descumprimento da aplicação mínima constitucional na saúde e educação devido à ausência de planejamento para aplicação da receita excedida; ii. Risco de excesso de alterações orçamentárias devido a necessidade abertura de créditos adicionais para contemplar gastos não planejados; iii. Risco de prejuízo à qualidade do gasto público, que por ausência de tempo de planejamento, ao final do exercício, realiza execução de despesa sem adequada avaliação das necessidades e prioridades.

Ademais, também merece destaque que, diante do apurado, tenho por admoestar o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia quanto à necessidade de observância às suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, as quais deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, na forma do disposto no art. 43, §1º, II e § da Lei Federal nº 4.320/64.

À vista disso, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

De todo o exposto, considerando que a esta e. Corte de Contas compete à emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido no art. 68, Parágrafo único do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, respectivamente, e em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

I – Conceder Parecer de Viabilidade da Estimativa de Arrecadação da Receita, no valor de **R\$15.645.228.729,24** (quinze bilhões seiscentos e quarenta e cinco milhões duzentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), contida na Proposta Orçamentária apresentada a esta e. Corte de Contas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2024, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, ou a quem vier lhe substituir, para que adote medidas junto a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e a Controladoria Geral do Estado – CGE, para que realizem estudos com vistas a verificar se as premissas e metodologias estão sendo adequadas à realidade de arrecadação do Estado de Rondônia;

III – Recomendar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, ou a quem vier lhe substituir, que atente para que a suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação sejam precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, II e § da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Alertar ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, ou a quem vier lhe substituir, quanto a recorrência de excesso de arrecadação em montantes significativos, portanto, revelando uma possibilidade de que a Receita esteja sendo subestimada, o que implica em alguns riscos para a aplicação dos recursos, com destaque para:

- i) Risco de descumprimento da aplicação mínima constitucional na saúde e educação devido à ausência de planejamento para aplicação da receita excedida,
- ii) Risco de excesso de alterações orçamentárias devido a necessidade de abertura de créditos adicionais para contemplar gastos não planejados,
- iii) Risco de prejuízo à qualidade do gasto público, que por ausência de tempo de planejamento, ao final do exercício, realiza execução de despesa sem adequada avaliação das necessidades e prioridades;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão, o Deputado **Marcelo Cruz da Silva** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, **Ivanildo De Oliveira**; o Defensor Público Geral **Hans Lucas Immich**, o Conselheiro **Paulo Curi Neto**, Presidente desta Corte de Contas, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** - Controlador Geral do Estado – CGE e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** - Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, **arquive** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2024; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à previsão de Receita para o exercício de 2024, do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no montante de **R\$15.645.228.729,24** (quinze bilhões seiscentos e quarenta e cinco milhões duzentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), por se encontrar 0,96% abaixo da projeção aferida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo (-3% e +3%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00905/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2023 –**CUMPRIMENTO DE DECISÃO**
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO; e Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**) – Governador do Estado de Rondônia;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**) – Secretário de Estado de Finanças;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0091/2023-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE NA ARRECADAÇÃO DE MARÇO DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ 20 DE ABRIL DE 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 00052/2023/GCVS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.
2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de março de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Inicialmente, insta destacar que o Poder Executivo Estadual, por intermédio do Ofício nº 1648/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, referente ao montante da receita realizada no mês de março de 2023, de acordo com o Documento n. 01987/23– ID 1378864. Consoante exigência legal, o “prazo para envio das informações é até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação”.

Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, emitiu relatório técnico^[1]. Desta forma, em análise ao referido relatório, proferi a DM 00052/2023-GCVCS/TCE-RO^[2], cujos termos decisórios se encontram consubstanciados da seguinte forma, *in verbis*:

DM 00052/2023-GCVCS/TCE-RO

[...]

I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 31.247.135,82
Tribunal de Justiça	R\$ 73.958.105,54
Ministério Público	R\$ 32.622.795,89

Tribunal de Contas
Defensoria Pública

R\$ 16.638.936,06
R\$ 9.629.620,47

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à **Defensoria Pública Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VI - Publique-se esta decisão. (Grifos do original)

As partes foram devidamente notificadas, conforme Certidão Técnica de ID 1381717, por meio dos Ofícios n. 0601, 0602, 0603, 0604, 0605, 0608, 0609, 0610 e 0611/2023/DP-SPJ, destinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Secretário de Finanças do Estado, aos presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao Procurador-geral de Justiça, ao Defensor Público-geral, ao Controlador-geral do Estado, ao Superintendente de Contabilidade do Estado e o Memorando n. 223/2023/DP-SPJ (Processo SEI n. 2904/2023), ao Presidente desta Corte de Contas.

Após, em cumprimento do *decisum*, por intermédio do Ofício n. 3179/2023/SEFIN-ASTEC[3], da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), em 27.04.2023, informa a relação dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de abril de 2023, conforme determinação no Item I da Decisão Monocrática DM 00052/2023/TCE-RO, referente ao montante da receita arrecada no mês de março de 2023.

Ato seguinte, na 7ª Sessão Virtual do Pleno, ocorrida de 08.05.2023 a 12.05.2023, a **DM 00052/2023/GCVCS/TCE-RO**, foi levada ao referendo do colegiado, conforme se vê da certidão de julgamento de ID 1396815, tendo após, os autos sido encaminhados à Unidade Técnica competente para fins de exame da documentação apresentada em cumprimento ao *decisum*.

O Corpo Instrutivo, em análise dos autos, emitiu Relatório de Cumprimento de Decisão[4], concluindo pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática, manifestando ainda, pelo esgotamento do objeto processual, razão porque, entendeu pelo Arquivamento dos autos. Vejamos:

3 CONCLUSÃO

11. Finalizada a análise, conjugada com o Ofício n. 3.179/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1390014); ordens bancárias (ID's 1390015; 1390016; 1390017; 1390018; 1390019; 1390021; 1390022; 1390023; 1390024; 1390026 e 1390027), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 00052/2023-GCVCS-Decisal Inicial (ID 1380236).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. xxx.231.857-xx, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. xxx.189.402-xx, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 00052/2023-GCVCS-Decisal Inicial (ID 1380236); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. (Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do cumprimento da Decisão Monocrática DM 00052/2023-GCVCS/TCE-RO, referendada na 7ª Sessão Virtual do Pleno, nos termos do voto deste Relator, à unanimidade de votos, cujo teor versa sobre procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de março de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2023.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – Lei n. 5.403 de 18 de julho de 2022, especificamente no art. 15[5], é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Nesse sentido, os autos retornam a esta Relatoria em face dos documentos apresentados pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, em cumprimento ao *decisum*, por meio do Ofício n. 3179/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1390014), em que encaminha cópias das Ordens Bancárias dos respectivos repasses (ID's 1390015; 1390016; 1390017; 1390018; 1390019; 1390021; 1390022; 1390023; 1390024; 1390026 e 1390027), conforme tabela elaborada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, vejamos:

TABELA2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse Pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Abril/23	Assembleia Legislativa	262.285,49 30.984.850,33	18.04.2023 17.04.2023	2023OB029371 2023OB029370	IDs. 1390015; 1390016 e 1390027
	TOTALDOMÊS	31.247.135,82	-	-	-
	Tribunal de Justiça	73.337.308,23 620.797,31	17.04.2023 17.04.2023	2023OB029376 2023OB029378	ID's1390016; 1390025e1390026
	TOTALDOMÊS	73.958.105,54	-	-	-
Abril/23	Tribunal de Contas	16.499.270,41 139.665,65	17.04.2023	2023OB029383 2023OB029390	IDs1390016; 1390021e1390022
	TOTALDOMÊS	16.638.936,06	-	-	-
	Ministério Público	32.348.963,24 273.832,65	17.04.2023	2023OB029380 2023OB029381	IDs1390016; 1390023e1390024
	TOTALDOMÊS	32.622.795,89	-	-	-
Abril/23	Defensoria Pública	9.548.790,35 80.830,12	17.04.2023	2023OB029392 2023OB029393	IDs1390016; 1390019e1390020
	TOTALDOMÊS	9.629.620,47	-	-	-
	TOTALGERAL	164.096.593,78	-	-	-

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Pontua-se que, a partir dos dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, a Unidade Técnica realizou o cotejamento entre os valores efetivamente repassados e os valores constante no item I da DM 00052/23, conforme extrai-se do relatório:

TABELA 1 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0052/2023

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B-Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCERO [R\$]	C - Diferença (A - B)[R\$]
Abril/23	Assembleia Legislativa	31.247.135,82	31.247.135,82	0,00
	Poder Judiciário	73.958.105,54	73.958.105,54	0,00
	Ministério Público	33.622.795,89	33.622.795,89	0,00
	Tribunal de Contas	16.638.936,06	16.638.936,06	0,00
	Defensoria Pública	9.629.620,47	9.629.620,47	0,00
	TOTALDOMÊS	164.096.593,78	164.096.593,78	0,00
TOTALGERAL		164.096.593,78	167.214.294,41	0,00

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Como visto, o jurisdicionado deu efetividade a ordem constante do item I do *decisum*, sendo possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de março de 2023 foram devidamente repassados.

Portanto, na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que os duodécimos de março de 2023 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no Item I da **DM 0052/2023/GCVCS/TCE-RO** [6], referendada pelo Departamento do Pleno [7].

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta no Item I da Decisão Monocrática DM 00052/2023-GCVCS/TCE-RO, referendada na 7ª Sessão Virtual do Pleno, ocorrida de 08.05.2023 a 12.05.2023, de responsabilidade do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, uma vez que, por meio do Ofício n. 3179/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1390014) e anexos, comprovou-se os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referente ao mês de março de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado.

II – Intimar via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de cumprimento desta decisão, promova o **arquivamento** dos autos.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1379337

[2] ID 1380236

[3] Juntada n. 2377/23 – ID 1390014

[4] ID 1404202

[5] Art. 15 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

[6] ID 1380236

[7] ID 1396815

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00378/23

PROCESSO: 00246/23-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital do Concurso Público n. 01/2022 deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Hans Lucas Immich (CPF: ***.011.800-**), Defensor Público-Geral.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o edital que cumpriu o desiderato para que foi constituído, vez que obedeceu aos princípios encartados na Constituição Federal, mormente da legalidade, isonomia e da publicidade.

2. Os Editais de Concurso Público deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser publicados em imprensa oficial e disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme arts. 1º e 3º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

3. O Edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente: a jornada de trabalho, em observância ao inciso VI, do art. 20, da IN n. 13/TCER-2004.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2022, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia para provimento de 5 (cinco) vagas e a formação de cadastro de reserva, para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 01/2022, deflagrado pela DPE-RO, para provimento de 5 (cinco) vagas e a formação de cadastro de reserva, referente ao cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich (CPF: ***.011.800-**), na qualidade de Defensor Público-Geral, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigos 54, inciso I, 55 e 56 do Regimento Interno do TCE/RO; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº. 13/2004/TCE-RO e artigo 1º da Instrução Normativa nº. 41/2014/TCER-RO;

II - Determinar ao Senhor Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral, ou quem lhe vier substituir, que, nos futuros editais desta natureza, adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas neste feito, sempre disponibilizando eletronicamente a este Tribunal, por meio do SIGAP, os editais a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, bem como faça constar, em tópico específico, a jornada de trabalho dos cargos ofertados no concurso, em atendimento ao artigo 20, inciso VI, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

III - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1541/2022 – TCE/RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia/PMRO.
INTERESSADA: Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge.
CPF n.º ***.412.602-**.
INSTITUIDOR: Osvaldo Pereira Barros.
CPF n.º ***.985.362-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n.º ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n.º ***.077.502-**. James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n.º ***.790.924-**. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge**, CPF n.º ***.412.602-**, beneficiária do instituidor **Osvaldo Pereira Barros**, CPF n.º ***.985.362-**, falecido em 16.1.2022, inativo[1] no cargo de CB QPPM, matrícula n. 100042400, pertencente ao quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 13.6.2022 (ID=1232135), com fundamento do artigo 42, §2º, Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso II do artigo 18, na alínea "a" do inciso I e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1282687), sugeriu a retificação da planilha de pensão para fazer constar corretamente a data de 10.5.2022, pois se trata da data correta de início do benefício de pensão.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0034/2023-GPYFM (ID= 1362436), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela:

1. Determinação a Polícia Militar para que:

1.1. preste esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.01.2022 e 01.05.22, e a data da vigência do benefício prevista na Ato nº 150/2022/PM-CP6, de 10.06.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

1.2. edite ato retificando o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 08.01.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no art. 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação;

2. Determinação a Polícia Militar e ao Iperon para que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017 que reformou o CB PM RR RE 100042400 Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Rosângela Cristina do Carmo Barros** (cônjuge), beneficiária do instituidor **Osvaldo Pereira Barros**, nos termos do artigo 42, §2º, Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso II do artigo 18, na alínea "a" do inciso I e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. Conforme destacado pelo *Parquet* de Contas, foram juntados aos autos dois requerimentos de pensão da senhora Rosângela Cristina do Carmo Barros, o primeiro datado em 20.1.2022 e o segundo em 1º.5.2022, o qual foi recebido pela Cabo PM Carolina Gomes de O. Cruz em 10.5.2022, conforme ID 1232135.

8. Cumpre mencionar que o artigo 18, I da Lei n. 5.245/2022^[2] prevê que a pensão deve ser concedida a contar da data do óbito, quando for requerida em até 30 (trinta) dias após o falecimento do instituidor. No caso em tela, o falecimento ocorreu em 16.1.2022 (ID=1232135, pg. 21) e a pensão foi concedida a partir de 10.5.2022^[3], data de recebimento do segundo requerimento pela Cabo PM Carolina Gomes de O. Cruz, portanto se faz necessário a promoção de diligências para esclarecimentos da data que foram efetivamente recebidos os requerimentos na Polícia Militar.

9. Ademais, o artigo 24-B, inciso I do Decreto-Lei n. 667/69 prevê que o benefício da pensão militar será igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade, no entanto, consta na planilha de pensão de ID=1232135 que o benefício está sendo calculado na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no artigo 29 da Lei 1063/2002.

10. *In casu*, o militar foi transferido para reserva remunerada mediante Portaria n. 135/DP-6 de 10.7.2009 e, posteriormente, retificado pelo Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 8.1.2014, publicado no DOeRO n. 2385, de 22.1.2014, referente ao Processo n. 3045/09 de Relatoria do Saudoso Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, conforme Acórdão AC2-TC 340/15 – 2ª Câmara.

11. Porém, em 4.11.2011 a Polícia Militar editou a Portaria n. 420/DIVPAG (pág. 222), determinando que o provento do referido policial, fosse calculado com a graduação de 3º Sargento PM, a contar de 1º.11.2010. Contudo, no citado Ato n. 050/IPERON/PM-RO, não consta a previsão de remuneração ao cargo imediatamente superior, no caso, de "3º sargento".

12. Diante disso, conforme o artigo 24-B, inciso I do Decreto-Lei n. 667/69, será necessário diligenciar a Polícia Militar, para retificar o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 8.1.2014, para que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com posterior encaminhamento dos respectivos documentos probatórios a esta Corte de Contas, para apreciação e averbação em registro. _____

13. Outrossim, como bem observado pelo MPC, consta nos autos no ID=1232135 a Portaria 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017 que reformou o CB PM RR RE 100042400 Osvaldo Pereira Barros, com fundamento no art. 42, §1º da CF combinado com o art. 89, II, art. 96, II e 99, V do Decreto Lei 09-A, de 09.03.82. A presente documentação foi remetida ao Iperon, porém não consta a entrada destes documentos nesta Corte de Contas para apreciação do ato de reforma, logo, é pertinente solicitar esclarecimentos ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, quanto ao cumprimento da IN 50/2017 que trata da remessa de atos concessórios a esta Corte.

14. Desse modo, acompanho o intelecto firmado pelo Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, eis que indispensável determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon o saneamento das impropriedades detalhadas nesta Decisão.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.1.2022 e 1º.5.2022, e a data da vigência do benefício previsto no Ato n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 8.1.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no artigo 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação e averbação;

c) Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Iperon, que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria n. 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017, que reformou o CB PM RR RE 100042400 o militar Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-IV

[1] Aposentado com proventos integrais e paridade, conforme dispõe o Acórdão AC2-TC 340/15, referente ao processo 3045/2009.

[2] Art. 18. A pensão Militar será devida ao conjunto dos beneficiários do militar que falecer, inativo ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando for requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

[3] Ato Concessório de Pensão n. 150/2022/PM-CP6, a contar da data do requerimento, isto é, 10/05/2022 (ID=1232135).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01256/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Aluizio Souza Vieira - CPF nº ***.200.882-**
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF ***.836.004-**- Comandante Geral da Polícia Militar.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. INTERSTÍCIO. DIVERSAS OCUPAÇÕES DE POSTOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0105/2023-GABFJFS

1. Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020, que transferiu o 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636, para a reserva remunerada (ID 1213724).

2. A fundamentação foi estabelecida no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

3. Na última movimentação processual, foi expedida a Decisão Monocrática n. 0271/22-GABFJFS, por meio da qual se determinou (ID 1281430):

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior referente às contribuições do 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636 e CPF nº. 369.200.882-15.

4. O Comando Geral da PMRO protocolizou o ofício n. 100950/2022/PM-CP6, por meio do qual apresentou a planilha de contribuição previdenciária do grau superior, conforme se verifica em ID 1298658.

5. A análise realizada pelo corpo instrutivo concluiu que houve o atendimento às determinações da Corte, o que possibilitaria considerar legal e registrar os autos em análise (ID 1350436).

6. Entendimento diverso teve o Ministério Público de Contas. Por meio da Cota n. 0009/2023-GPYFM, o *Parquet* expôs que não havia nos autos fichas financeiras relativas aos exercícios de 2013 a 2020. Acrescentou que as fichas financeiras de 2019 a 2020 estavam incompletas.

7. Dispôs, ademais, que no período de cinco anos, ocorreram promoções do policial. Em 2015/2016, ele ocupava a graduação de 3º sargento; em 2017, foi promovido a 2º sargento e, por fim, em 2019, passou a ocupar o cargo de 1º sargento.

8. Essa situação, conforme entendimento ministerial, força a interpretação no sentido de quando ocorrerem promoções durante o interstício de contribuição, para fazer jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado à época da transferência para reserva remunerada (neste caso o de ST PM), o policial militar deverá comprovar contribuição incidente sobre a remuneração de ST PM pelo prazo de 5 anos (ID 1400841).

9. Eis o essencial a relatar.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem. As fichas financeiras acostadas aos autos demonstram que houve contribuições para o grau imediatamente superior nos exercícios de 2015 até 2020.

12. No entanto, no exercício de 2019, a contribuição seguiu até agosto, enquanto em 2020, conforme o documento, só houve pagamento até o mês de julho.

13. Da mesma forma, durante o período em atividade, o servidor ocupou diversos postos de graduação. Consoante o artigo 29 da Lei 1063/02, o provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior é devido nos casos em que a contribuição previdenciária houver incidido sobre esse grau, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade.

14. Assim, muito embora tenha ocupado postos de 3º, 2º e 1º sargento durante o período de cinco anos, a planilha de cálculos apresentada pela PM, aparentemente, considerou tão somente o grau de 1º Sargento.

15. Pelas razões expendidas, acolhendo a Cota Ministerial e nos termos do art. 100 e 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Encaminhe a esta Corte planilhas referentes ao servidor militar Aluizio Souza Vieira, RE 10004863-6, demonstrando a sua contribuição para o grau de ST PM, pelo período de 5 anos, observando os graus ocupados no período e respectivo recolhimento, em observância ao disposto no art. 29 da Lei 1063/2002 e Parecer Prévio n.73/2009-Pleno/TCE-RO, assim como, ficha financeira dos exercícios de 2013, 2014, 2019, 2020 e de recolhimento de possíveis diferenças apuradas;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00396/23

PROCESSO: 893/22– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Fomento n. 105/PGE/2019 firmado com o Instituto Vontade, Ação & Saúde - IVAS

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

RESPONSÁVEIS: Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS – CNPJ n. **.454.581/0001-**

Vania Luzia Lima Dias de Miranda – CPF n. **.022.322-**

ADVOGADOS: Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da Câmara, de 29.05 a 02.06.2023

BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

Correção de irregularidades ou impropriedades. Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidades da administração estadual ou municipal. Quantitativo. Financeiro. Direto.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO PLANO DE TRABALHO. DANO AO ERÁRIO. MULTA. IRREGULAR.

1. Deve-se julgar irregular a tomada de contas especial se constatada a execução parcial do plano de trabalho resultando em dano ao erário, a teor do art. 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Deve-se imputar débito e cominar multa aos responsáveis por irregularidade resultante da inexecução do objeto com presença de dano ao erário, conforme disposições dos art. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, na condição de entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na condição de presidente do IVAS, nos termos do art. 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 154/96, pela execução parcial do objeto descrito no plano de trabalho do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, conforme demonstrado no relatório conclusivo da CTCE, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 185.030,50, descumprindo as cláusula primeira e décima quarta do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. **.454.581/0001-**), a entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. **.022.322-**), na condição de presidente do IVAS, no valor originário de R\$ 185.030,50, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de maio de 2020 a abril de 2023, correspondente a R\$ 229.927,79, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 296.928,75, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de maio de 2023 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas .

III – Multar, individualmente, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. **.454.581/0001-**), a entidade fomentada, e a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, no valor de R\$ 11.496,38, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham:

a) a importância consignada no item II deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

b) a importância consignada no item III deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno;

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste acórdão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação dos responsáveis e advogado das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00399/23

PROCESSO: 00978/22 – TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar em face das ilegalidades verificadas no edital de licitação, Pregão Eletrônico 019/2022, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal- SAAE

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ: 05.340.639/0001- 30

Uzzipay Administradora de Convênios LTDA - CNPJ n. 05.884.660/0001-04

RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari – CPF n. ***.128.332-**

Daniel Ferreira da Silva – CPF n. ***.151.562-**

Rodrigo Aparecido Santana, CPF n. ***.980.212-**

Wagner Aparecido Santos, CPF n. ***.461.592-**

Ademilson Marques da Silva, CPF n. ***120.522-**

ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834

Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP 395.031

Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n.0 442.216

Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 0 454.451

Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 0 448.752

Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6.894

Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO n. 7.994

Jamisson de Araújo Conceição- OAB/RO n. 10.497

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. GERENCIAMENTO VIA SISTEMA INFORMATIZADO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREVISÕES EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. VEDAÇÃO DO REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA (TAXA DE DESCONTO). EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES DE TAXAS COBRADAS DOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA CONTRATADA. QUARTEIRIZAÇÃO. ABASTECIMENTO EM POSTO NÃO CREDENCIADO. RELAÇÕES PRIVADAS. DIREITO PRIVADO. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE INICIATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTA. RETIFICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE ITENS ILEGAIS. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. Na quarteirização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público, ao passo em que a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços (fornecedores) possui natureza jurídica de direito privado.

2. A livre iniciativa e o liberalismo econômico preceituam que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia deve ser, em regra, balizado sem interferência estatal.

3. Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.

4. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de liminar, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sob o argumento de possível ilegalidade no edital de pregão eletrônico n. 19/2022, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), para formação de registro de preço com vistas a contratar serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível da frota veicular em rede de postos credenciados via sistema informatizado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – CONHECER, em definitivo, das representações formuladas pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 05.340.639/0001- 30 (PC-e n.978/22) e Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04 (PC-e n. 966/22), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – JULGAR PROCEDENTES as representações identificadas no item I desta decisão, para efeito de considerar ilegais as disposições do edital de pregão eletrônico n. 019/2022, que afrontam os arts. 5º, II (autonomia privada), o art. 170, inciso IV (livre concorrência) e o art. 37, XXI, todos da CF/88 (princípio da licitação pública), além de infringir o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, consistentes na exigência de que as taxas cobradas das empresas credenciadas sejam expostas no relatório do sistema que será contratado pela Administração (item 4.8.15, “e” e “f”, do termo de referência); a vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados (item 12.2.1 do termo de referência); e na condição firmada no item 4.15 do termo de referência, ao estabelecer que o sistema preveja a possibilidade de abastecimento em postos não credenciados.

III - Não obstante a procedência alhures, considerando ilegais as disposições licitatórias acima referidas, ocorra-se, contudo, sem pronúncia de nulidade do procedimento, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a anulação dos atos ocasionaria mais prejuízos que benefícios à Administração, uma vez que não há indícios de prejuízo à competitividade do certame, tampouco indicativo de dano ao erário, além do estágio avançado de execução contratual;

IV - DETERMINAR aos responsáveis qualificados no cabeçalho desta peça processual que adotem as medidas a seguir relacionadas, devendo comprovar as respectivas providências à esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação desta decisão:

a) proceda a atual Administração à alteração da ata de registro de preço n. 18/2022 (cláusula 8ª, § 10, “b”), para excluir a obrigação de que o sistema deva permitir o abastecimento em estabelecimento não credenciado, nos casos de viagem para outro estado e município, devendo realizar mediante instrumento legal próprio;

b) igualmente, não aplique as exigências dispostas nos itens 4.8.15, “e” e “f” e 12.2.1, todos do termo de referência, anexo I do edital;

V- DETERMINAR que o feito fique sobrestado no Departamento da Primeira Câmara aguardando cumprimento do item anterior. Após exaurido o prazo acima, uma vez que a comprovação do cumprimento da obrigação tenha sido apresentada, o processo deverá ser encaminhado à SGCE para análise documental e, em seguida, ser encaminhado ao gabinete para manifestação. Lado outro, caso não seja encaminhada a comprovação do cumprimento do item IV alhures, após o prazo de 30 dias prescrito o processo deve ser encaminhado ao gabinete desta Relatoria;

VI- ALERTAR aos responsáveis que, em processos licitatórios futuros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 55 da lei complementar n. 154/1996;

VII - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis contidos no cabeçalho, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas neste Acórdão;

VIII – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, das empresas interessadas arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tceror.br/>.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01548/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Walmira Diniz Pereira – Cônjuge.
 CPF n. ***.488.942-**.
INSTITUIDOR: José Pereira da Silva.
 CPF n. ***.224.692-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0137/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Walmira Diniz Pereira – Cônjuge**, CPF n. ***.488.942-**, beneficiária do instituidor **José Pereira da Silva**, CPF n. ***.244.692-**, falecido em 23.4.2021, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 11, matrícula n. 300004884, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 227, de 8.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 10.12.2021 (ID= 1406328), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por intermédio da Informação Técnica de ID= 1406887, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 23.4.2021 (Certidão de Óbito, ID=1406329), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Walmira Diniz Pereira** (Cônjuge), conforme Certidão de Casamento (ID=1406328).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, nos termos da Planilha de Pensão coligida (ID=1406330).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID= 1388808) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 227, de 8.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 10.12.2021 (ID= 1406328), de pensão vitalícia para **Walmira Diniz Pereira – Cônjuge**, CPF n. *** 488.942-**, beneficiária do instituidor **José Pereira da Silva**, CPF n. ***.224.692-**, falecido em 23.4.2021, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 11, matrícula 300004884, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 14 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00945/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADA: Carla Gonçalves Rezende, CPF ***.071.572-**, Prefeita Municipal
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende, CPF ***.071.572-**, Prefeita Municipal
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

DM/DDR 0073/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2022, do município de Ariquemes, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1412036), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência da responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- b) A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- c) A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa;
- d) A4. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo em R\$255.253.516,50;
- e) A5. Não cumprimento de Determinação do Tribunal.

Importante destacar que os achados A1 e A4, em função da materialidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre os balanços gerais, e, ainda, conduzir à possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita Municipal, responsável pela gestão do município de Ariquemes no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

4.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se de análise da prestação de contas, relativa ao exercício de 2022, do município de Ariquemes, de responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, na qualidade de Prefeita.

5. Em análise técnica preliminar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, concluiu pela existência de irregularidades, com o respectivo nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade à responsável, nos termos do relatório de id. 1412036.

6. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável deve ser citada para que, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas no relatório técnico.

7. Desta feita, decido:

I. Definir a responsabilidade de Carla Gonçalves Rezende, CPF ***.071.572-**, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes, exercício de 2022, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, pormenorizados no relatório técnico de id. 1412036;

II. Citar Carla Gonçalves Rezende, CPF ***.071.572-**, na qualidade de Prefeita do município de Ariquemes, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCERO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria, conforme o relatório técnico de id. 1412036 que, deverá ser encaminhado em anexo:



A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa;

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo em R\$255.253.516,50;

A5. Não cumprimento de determinação do Tribunal.

III. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação da responsável, por meio eletrônico;

IV. Caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01096/2023 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal

CPF nº ***.305.762-**

Wisley Machado Santos de Almada – Procurador-Geral do Município

CPF nº ***.441.592-**

Ruth Machado de Oliveira – Contadora-Geral do Município

CPF nº ***.090.712-**

Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral do Município

CPF nº ***.623.042-**

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0074/2023/GCFCS/TCE-RO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Jarú, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **João Gonçalves Silva Júnior**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1408386), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades, as quais conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência ao Alcaide Municipal, fundamentado no inciso II do § 1º do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, assegurando aos responsáveis identificados o devido processo legal, em especial, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV c/c LV da Constituição Federal).

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **João Gonçalves Silva Júnior**, na condição de Prefeito Municipal (CPF nº ***.305.762-**), com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I da LCE nº 154/96 c/c o art. 19, inciso I do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1408386) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I – Promover a audiência do Senhor **João Gonçalves Silva Júnior**- CPF nº ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (detalhado no subitem A1, relatório ID=1408386).

Crítérios: Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que foram identificadas divergências nas receitas referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (R\$27.286,92) e Transferências de recursos do FUNDEB (R\$442.711,32), conforme a seguir descrito:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	40.338.232,22	40.365.519,14	-27.286,92
Cota-Parte do ITR	68.317,31	68.317,31	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	36.354.471,69	36.797.183,01	-442.711,32
Transferência da Cota-Parte do ICMS	34.111.403,28	34.111.403,28	0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	119.182,65	148.978,31	-29.795,66
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (Anexo 3 do RREO, ID 1359272, processo 01757/22) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

A distorção das receitas da Cota-Parte IPI Exportação (R\$29.795,66) corresponde aos valores deduzidos para a formação do Fundeb (20%) contabilizados pelo valor líquido no Banco, não constituindo uma impropriedade.

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (7,96%) (detalhado no subitem A2, relatório ID=1408386).

Crítérios: Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21; Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 5º, item VI da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, em face de que a Administração arrecadou 7,96% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$56.792.547,91), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme abaixo evidenciado:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (c/a) (%)
Dívida Ativa Tributária	24.226.861,16	8.872.674,30	4.063.247,81	3.455.429,73	25.580.857,92	
Dívida Ativa Não Tributária	32.565.686,75	15.053.234,20	459.097,42	1.101.652,96	46.058.170,57	
TOTAL	56.792.547,91	23.925.908,50	4.522.345,23	4.557.082,69	71.639.028,49	7,96

Fonte: Notas Explicativas (ID 1389482) e Balanço Patrimonial (ID 1389470).

Também foi identificado inconsistência entre os saldos das dívidas ativas tributária e não tributária informados nas notas explicativas com o evidenciado no Balanço Patrimonial, conforme abaixo evidenciado:

Tabela. Consistência Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (Balanço Patrimonial)	Saldo Final de 2022 (Notas Explicativas)	Diferença
Dívida Ativa Tributária	26.740.657,20	25.580.857,92	-1.159.799,28
Dívida Ativa Não Tributária	44.898.371,31	46.058.170,57	1.159.799,26
TOTAL	71.639.028,51	71.639.028,49	-0,02

Fonte: Notas Explicativas (ID 1389482) e Balanço Patrimonial (ID 1389470).

A3. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal (detalhado no subitem A3, relatório ID=1408386).

Critérios: Arts. 4º, § 1º, e 9º, ambos, da LRF; Art. 27 da Lei Municipal nº 2.941, de 14 de junho de 2021– LDO, exercício de 2022^[1], em face do não cumprimento das metas de resultados primários e nominal fixadas na LDO, conforme abaixo evidenciado:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	210.771.838,37
2. Total das Despesa Primárias	216.198.044,59
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-5.426.206,22
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	3.951.282,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	-23.347.781,73
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	-28.773.987,95
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	2.712.037,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Resumo da Execução Orçamentária 6º bimestre (ID 1359272)

A4. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (detalhado no subitem A4, relatório ID=1408386).

Critérios: Art. 53 da Constituição Estadual; Art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, haja vista o encaminhamento intempestivo do balancete mensal de janeiro de 2022.

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (detalhado no subitem A5, relatório ID=1408386).

Critérios: Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos nºs 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16), 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20); Arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	76.496.562,58	44,50
Situação	Excesso	

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1402496).

A6. Não cumprimento das determinações do Tribunal (detalhado no subitem A6, relatório ID=1408386).

Crerios: APL-TC 00293/19, item III, b, referente ao Processo nº 846/19 e APL-TC 00546/18, item III, c, referente ao Processo nº 1597/18 (mesmo teor); Incisos IV e VII do art. 55 da LCE nº 154/96, conforme apresentado a seguir:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00846/19; 01597/18;	APL-TC 00293/19, item III, b; APL-TC 00546/18, item III, c. (mesmo teor)	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	O relatório de providências informa que a Controladoria solicitou um procedimento administrativo para orientar um plano de ação para desenvolver estratégias, metas e prazos para melhoria dos indicadores do IEGM. Por fim, informa que o plano está sendo elaborado (ID 1389486).	Não Avaliou	Conforme se verifica no relatório de providências (ID 1389486) o Ente ainda não elaborou o plano de ação e por isso ainda não deu o devido cumprimento, como exige a determinação em exame, assim, entendemos que o item não foi atendido. (Determinação reiterada)

Fonte: Análise técnica.

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1408386), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a audiência do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[2], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a audiência conforme preceitua o art. 44^[3] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos nos itens III e IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o **prazo** para apresentação de defesa **fixado no item I** desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 GCFCs. IX/VII.

[1] Disponível em: https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=014977&exte%20ncao=PDF. Acesso em 7.6.2023.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/23

PROCESSO 0533/22/TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02318/20).

CATEGORIA: Prestação de Contas

INTERESSADOS : Afonso Antônio Cândido – CPF nº 778. ***. ***-87 – Ordenador de Despesa da Câmara Municipal 01/01/2020 a 29/09/2020;

Joaquim Teixeira dos Santos – CPF 283. ***. ***-91 – Ordenador de Despesa da Câmara Municipal no período de 30/09/2020 a 31/12/2020;

Welinton Poggere Góes da Fonseca – CPF: 019. ***. ***-80 – Ordenador de Despesa da Câmara Municipal a partir de 01/01/2021.

ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2020.

UNIDADES: Câmara Municipal de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEL: Afonso Antônio Cândido – CPF nº 778. ***. ***-87 – Presidente da Câmara Municipal 01/01/2020 a 29/09/2020;

Joaquim Teixeira dos Santos – CPF 283. ***. ***-91 – Presidente da Câmara Municipal no período de 30/09/2020 a 31/12/2020;

Welinton Poggere Góes da Fonseca – CPF: 019. ***. ***-80 – Presidente da Câmara Municipal a partir de 01/01/2021.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-paraná/RO, exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Afonso Antônio Cândido na qualidade de Presidente no período de 01/01/2020 a 29/09/2020 e Joaquim Teixeira dos Santos, na qualidade de Presidente no período de 30/09/2020 a 31/12/2020, , dando-lhe quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 23, da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) APL-TC 00186/17 – Processo 04272/16: Item IV, "a", "b" e "c";

b) APL-TC 00717/20 – Processo 02279/18: Itens II e III;

III – Alertar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para as determinações que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, de forma que não se sobreponham acompanhamentos de determinações já conclusas;

IV – Intimar do teor desta Decisão aos Senhores Afonso Antônio Cândido – CPF nº 778. ***. ***-87 – Presidente da Câmara Municipal 01/01/2020 a 29/09/2020; Senhor Joaquim Teixeira dos Santos – CPF 283. ***. ***-91 – Presidente da Câmara Municipal no período de 30/09/2020 a 31/12/2020 e Welinton Poggere Góes da Fonseca – CPF: 019. ***. ***-80, atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00984/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0075/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Ivair José Fernandes**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1408939), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência ao Alcaide Municipal, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, assegurando aos responsáveis identificados o devido processo legal, em especial, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV c/c LV da Constituição Federal).

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Ivair José Fernandes**, na condição de Prefeito Municipal (CPF nº ***.527.309-**), com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I da LCE nº 154/96 c/c o art. 19, inciso I do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1408939) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguinte medidas:**



I – **Promover a audiência** do Senhor **Ivair José Fernandes**- CPF nº ***.527.309-**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (detalhado no subitem A1, relatório ID=1408939).

Critérios: Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que foram identificadas divergências nas receitas referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (R\$324.502,55) e Transferências de recursos do FUNDEB (R\$5.187,71), totalizando R\$329.690,26, conforme a seguir descrito:

Tabela 01. Avaliação de integridade e consistência da Receita Corrente Líquida.

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	18.335.560,12	18.011.057,57	324.502,55
Transferências de recursos do FUNDEB	11.534.312,26	11.529.124,55	5.187,71
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		329.690,26

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Tabela 3.2) (processo 01769/22 ID 1395137) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (detalhado no subitem A2, relatório ID=1408939).

Critérios: Art. 53 da Constituição Estadual; Art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, haja vista o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro e setembro de 2022 (ID=1396137).

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (detalhado no subitem A3, relatório ID=1408939).

Critérios: Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos nºs 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16), 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20); Arts. 42 e 43, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 02. Avaliação das alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	14.858.6.11,52	26,00
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1397237) e Lei Municipal n. 1.197 de 07 de dezembro de 2021 – LOA 2022.

A4. Abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa (detalhado no subitem A4, relatório ID=1408939).

Critérios: Arts. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Municipal nº 1.197, de 07 de dezembro de 2021 – LOA 2022 (Disponível em <https://legislacao.montenegro.ro.gov.br/consolidacao/7/>), posto que forma a Lei Municipal nº 1.197/2021 (Lei Orçamentária – LOA de 2022) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por meio de decreto do Executivo no percentual de 20%. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento naquela LOA o valor de R\$13.210.604,75, equivalente a 23,12% da dotação inicial, de créditos adicionais suplementares, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Tabela 03. Avaliação da abertura de créditos suplementares com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.144.059,22	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	11.428.811,84	2,00
Créditos adicionais suplementares abertos com fundamento na LOA (c)	13.210.604,75	23,12
Situação		Achado

Fonte: Lei Municipal n. 1.197/2021 (LOA de 2022) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1397237).

A5. Repasse parcial das obrigações decorrentes das contribuições patronais (detalhado no subitem A5 relatório ID=1408939).

Critérios: Art. 40 da CF; Art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, uma vez que foi constatado que aquela Administração Municipal de Monte Negro repassou parcialmente as contribuições patronais referentes a dezembro e 13º salário de 2022, conforme detalhado a seguir:

Quadro 01. Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Obrigações devidas no mês (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	203.884,58	203.884,58	-
Fevereiro	205.709,91	205.709,91	-
Março	221.226,97	221.226,97	-
Abril	230.314,66	230.314,66	-
Maio	239.131,31	239.131,31	-
Junho	235.721,22	235.721,22	-
Julho	240.783,91	240.783,91	-
Agosto	243.919,98	243.919,98	-
Setembro	245.877,50	245.877,50	-
Outubro	246.947,48	246.947,48	-
Novembro	253.716,03	253.716,03	-
Dezembro	250.603,73	171.434,99	79.168,74
Décimo terceiro	248.152,01	178.719,11	69.432,90
Soma	3.065.989,29	2.917.387,65	148.601,64
Avaliação			Distorção

Fonte: Avaliação das Contribuições Patronais (ID 1397255).

A6. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (detalhado no subitem A6, relatório ID=1408939).

Crítérios: Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; Art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando as disposições da LRF, identificou-se uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, no montante de R\$-1.218.097,75, conforme resumo a seguir:

Tabela 04. Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (RS)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	-294.086,13
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-924.011,62
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-1.218.097,75
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1384007).

Tabela 05. Identificação das fontes de recursos vinculados com disponibilidade negativa.

Fonte	Descrição	Valor (RS)	Recursos a liberar por transferências (RS)	Valor líquido da insuficiência (RS)
0.1.540.0000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IM	-35.265,52	0,00	-35.265,52
0.2.570.0000	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-30.475,00	0,00	-30.475,00

0.1.500.1002	IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS	-7.770,90	0,00	-7.770,90
0.1.631.0000	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNI	-292.127,53	294.147,05	0,00
0.1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	-20.516,43	0,00	-20.516,43
0.1.700.0000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS COM	-391.837,73	867.000,00	0,00
0.1.751.0000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILU	-10.815,82	0,00	-10.815,82
0.2.701.0000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS COM	-136.040,46	0,00	-136.040,46
0.2.751.0000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILU	-79.471,82	0,00	-79.471,82
0.2.706.3110	IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	-603.655,67	0,00	-603.655,67
TOTAL		-1.607.976,88	1.161.147,05	-924.011,62

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1384007).

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (11,34%) (detalhado no subitem A7, relatório ID=1408939).

Critérios: Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21; Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 5º, item VI da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, em face de que a Administração arrecadou 11,34% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$5.353.178,73), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme abaixo evidenciado:

Tabela 06. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	5.353.178,73	1.427.819,67	607.099,23	227.931,77	5.945.967,40	11,34%
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL	5.353.178,73	1.427.819,67	607.099,23	227.931,77	5.945.967,40	11,34%

Fonte: Notas Explicativas (ID 1384015) e Balanço Patrimonial (ID 1384003).

A8. Não cumprimento das determinações do Tribunal (detalhado no subitem A8, relatório ID=1408939).

Critérios: Acórdãos APL-TC 00320/22 (Processo nº 00817/22), APL-TC 00315/21 (Processo nº 01042/21) e APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20) e Decisões Monocráticas nºs 0101/2022 – GCJEPPM (Processo nº 01450/21) e 0136/2021 – GCJEPPM (Processo nº 02903/20), conforme apresentado a seguir:

Quadro 02. Determinações não atendidas

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00817/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem I	Determinar ao Prefeito que divulgue, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta Decisão, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, nos termos da Orientação Técnica 01/2019/MPCRO.	No Relatório das providências adotadas (ID 1384019) foi informado que o Plano foi divulgado no link: https://servicos.montenegro.ro.gov.br/FME/portal-listar/plano-municipal-de-educacao/	Atendida	Em consulta ao link disponibilizado no Relatório das providências adotadas, não localizamos a divulgação do Plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado e considerando o prazo concedido e a data de trânsito em julgado (1º de

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					fevereiro de 2023, conforme certidão de ID 1346372, inserta ao Processo n. 00817/22). Somos pelo não atendimento da determinação.
00817/22 PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 3	Determinar ao Prefeito que imprima maior integração do planejamento com o orçamento, evitando alterações por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas no Acórdão APLTC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (ID=973958).	No Relatório das providências adotadas (ID 1384019) foi informado que o Município realizou reuniões administrativas e enviou documentos às secretarias municipais para otimizar o planejamento orçamentário.	Não houve avaliação	Com base no PT09, constatamos que no exercício de 2022 houve excesso de alterações orçamentárias (26%), o que aponta o descumprimento da determinação.
01042/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00315/21, item IV "d"	Determinar ao Prefeito que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	No Relatório das providências adotadas do exercício de 2022 (Processo n. 00817/22, ID 1191153), o Controle Interno informou que a norma não foi alterada.	Não houve avaliação	Compulsando os autos, não localizamos evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.
01681/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, "c"	Determinar ao Prefeito que adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas.	Não houve comentários	Não houve avaliação	Com base no PT09, constatamos que no exercício de 2022 houve excesso de alterações orçamentárias (26%), o que aponta o descumprimento da determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01681/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, "I"	Determinar ao Prefeito que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).	Não houve comentários	Não houve avaliação	Compulsando os autos, não localizamos evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.
01681/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, "I"	Determinar ao Prefeito que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não houve comentários	Não houve avaliação	Compulsando os autos, não localizamos evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.
01450/21 Fiscalização de Atos	Decisão Monocrática n. 0101/2022 - GCJEPPM, item II	Determinar ao Prefeito que adote as medidas necessárias, previstas na Instrução Normativa nº 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento e juros e multas decorrentes do pagamento parcial das contribuições patronais em relação aos meses de março, abril, maio, novembro dezembro e 13º -, exercício 2019, fazendo constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas	Não houve comentários	Não houve avaliação	Compulsando os autos, não localizamos evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01450/21 Fiscalização de Atos	Decisão Monocrática n.º 0101/2022 - GCJEPPM, item III	Determinar ao Controlador que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item II, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditoria anual, que acompanharão a prestação de contas -, exercício 2022 e subsequentes, as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96	Não houve comentários	Não houve avaliação	Compulsando os autos, não localizamos evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.
02903/20 Fiscalização de Atos	Decisão Monocrática n.º 0136/2021 - GCJEPPM, item II	Determinar ao Prefeito que apure a responsabilidade de quem deu causa ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Ipemom referente aos meses de abril a agosto de 2020, utilizando-se de meios administrativos antecedentes e menos onerosos que a tomada de contas especial para a persecução do ressarcimento do dano, nos termos dos arts. 5º a 7º da IN n.º 68/2019/TCE-RO, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual.	Não houve comentários	Não houve avaliação	Compulsando os autos, não localizamos evidências apropriadas e suficientes para certificar o atendimento da determinação.

Fonte: Análise técnica.

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1408939), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a audiência do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a audiência conforme preceitua o art. 44^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos nos itens III e IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

GCFCs. IX/VII.

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/23

PROCESSO: 00249/23-TCE/RO [e].
 SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital nº 01/2022 do Município de Nova Mamoré/RO.
 INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.
 RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o edital que cumpriu o desiderato para que foi constituído, vez que obedeceu aos princípios encartados na Constituição Federal, mormente da legalidade, isonomia e da publicidade.

2. Os Editais de Concurso Público deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser publicados em imprensa oficial e disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme arts. 1º e 3º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia pertinente a legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2022, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 01/2022, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, para provimento de 126 (cento e vinte e seis) vagas em seu quadro pessoal, distribuídas para cargos de níveis médio e superior, sem previsão para cadastro reserva, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigos 54, inciso I, 55 e 56 do Regimento Interno do TCE/RO; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº. 13/2004/TCE-RO e artigo 1º da Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO;

II - Determinar ao Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, ou quem lhe vier substituir, que, nos editais futuros desta natureza, adote medidas visando prevenir a reincidência da impropriedade detectada neste feito, sempre disponibilizando eletronicamente a este Tribunal, por meio do SIGAP, os editais a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

III - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02163/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no reajuste da Taxa de Coleta de Resíduos Sólido Domiciliar (TRSD), exercício de 2021 - Procedimento Preparatório n. 2021001010000221 (MP/RO).
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - 11ª Promotoria de Justiça.
UNIDADES: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho;
João Altair Caetano dos Santos – CPF nº ***.413.239-**, Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho;
Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0092/2023-GCVCS-TC/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MAJORAÇÃO DA TAXA SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS, DOMICILIARES (TRSD) COBRADA NO EXERCÍCIOS DE 2021. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, II, III; 7º, §1º, I; da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de documento oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - Ofício n. 00266/2022 - 11ª Promotoria de Justiça, no qual solicita-se desta Corte de Contas o reexame necessário e apropriado da matéria atinente à legalidade do reajuste do valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólido Domiciliar (TRSD) da cidade de Porto Velho/RO, cobrada no exercício de 2021, tendo em vista as atribuições no âmbito das prestações de contas dos municípios.

Na oportunidade, veio encaminhada cópia integral do Feito Extrajudicial n. 2021001010000221 – relativo ao Procedimento Preparatório que foi instaurado a partir do registro de reclamações de cidadãos (págs. 3/11, doc. 05286/22), com o objetivo de apurar possível abuso no aumento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólido Domiciliar (TRSD) da cidade de Porto Velho/RO, cobrada no ano de 2021.

À apuração ministerial, a D. Promotora de Justiça, Dra. Daniela Nicolai de Oliveira Lima, determinou análise do setor interno de contabilidade sobre a observância dos parâmetros legais para o reajuste da taxa de coleta de lixo (índices oficiais x equilíbrio econômico financeiro do contrato), cuja consideração final, a teor do Parecer nº 1119/2021/NAT/PGJ/MP-RO (págs. 147/152 do doc. 05286/22), restou concluído que os meios de provas documentais acostados não possuíram consistência suficiente para identificar qual o parâmetro determinante para o aumento significativo da espécie do gênero tributário, entretanto foi sugerido o envio do feito para o exame deste TCE, dada as atribuições no âmbito das prestações de contas dos municípios.

Após recebimento, a Presidência (ID=1254618) determinou remessa da documentação a este Conselheiro, tendo em vista ser o Relator do respectivo município pelo quadriênio 2021/2024.

Seguindo o rito processual, autuou-se (1258971) a documentação, dando origem ao presente PAP, remetendo-o, após, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Do exame seletivo inicial (ID=1274328), o Corpo Técnico constatou presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO: a) matéria de competência desta Corte; b) situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existência de elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

Entretanto, aferiu que, apesar do alcance de 58,6 pontos no índice RROMa, referente à relevância, risco, oportunidade e materialidade, a informação não atingiu a pontuação mínima de 03 pontos na matriz GUT, quanto à gravidade, urgência e tendência. Ademais, a documentação enviada pelo MP/RO não suportou suficiência para abertura de ação de controle específica, findando em concluir pelo arquivamento do procedimento.



À vista disso, em observância às competências constitucionais do poder-dever desta Corte de Contas, na forma do Despacho n. 0222/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1280165), impulsionei o retorno dos autos à SGCE para que, em medida de diligenciamento junto ao município de Porto Velho, fosse requisitado dados para carrear recursos mínimos à manifestação do Relator quanto à matéria.

Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada notificou os gestores (ID 1354044) para que informassem se houve no exercício de 2021 reajuste ou mudança na forma de cobrança da Taxa sobre Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, em relação aos valores ou forma de cobrança praticados no ano de 2020; E, se positiva a resposta, remessa da documentação pertinente às alterações ocorridas e o impacto percentual /financeiro ocasionado na cobrança da TRSD.

Consoante Documento nº 00902/23/TCE-RO, os jurisdicionados apresentaram documentos em atenção ao que fora solicitado (Ofício nº 245/2023/ASTEC/SGG e Ofício nº 10/2023/ASTEC/SEMFAZ).

Apesar das informações prestadas, o derradeiro exame técnico (ID 1359076) ratificou a ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, submetendo, novamente, ao Relator proposta de arquivamento do processo, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vejamos:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

24. Na presente análise, considera-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57,6 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.

26. A matriz GUT foi impactada pelo fato da documentação encaminhada pelo MP/RO não ter chegado a uma conclusão a respeito do assunto tratado no Procedimento Preparatório n. 2021001010000221, nem ter formulado acusações da ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Administração ou pela concessionária de serviços públicos responsável pela coleta de lixo em Porto Velho3.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salienta-se, também, que a aferição preliminar se restringe aos fatos expostos na peça exordial, qual seja o documento n. 05286/22.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;

b) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Consoante dito alhures, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (Ofício nº 00266/2022 - ID 129011), sobre possíveis ilegalidade no reajuste da Taxa de Coleta de Resíduos Sólido Domiciliar (TRSD) na cidade de Porto Velho.

Pois bem, de pronto, diverge-se do tratamento dado pela Unidade Instrutiva ao presente PAP quanto ao o juízo de admissibilidade e seletividade, posto que a Resolução N. 291/2019, que institui o procedimento de seletividade aos comunicados de irregularidade, em seu art. 6º e incisos estabelece que somente serão submetidos à análise da seletividade as demandas que preencherem os seguintes requisitos, *in verbis*:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Assim, somente quando atendidos tais requisitos é que então, na forma do art. 8º^[1] da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º^[2], o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento.

Ocorre que, em exame prévio aos requisitos dispostos nos itens de I a III do citado art. 6º, não obstante a apreciação da matéria não estar distante da competência desta Corte, a referência do objeto determinado não reflete uma situação problema, da mesma forma que não demonstra a existência de elementos de convicção razoáveis para início de ação de controle, uma vez que não consta qualquer documento comprobatório ou argumento fáticos que pronuncie real legalidade.

Referida taxa é uma espécie tributária, de competência municipal, instituída por lei, que exige compulsoriamente do cidadão uma contribuição pecuniária pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à sua disposição (art. 145, II, CF/88). São, portanto, aplicáveis à sua cobrança as disposições próprias do regime tributário.

Dentre as vedações constitucionais, cita-se o princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CF/88), que veda ao ente cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Nesse sentindo, verifica-se, *in casu*, que a forma de cálculo e cobrança da TRSD, que estava prevista na Lei Complementar Municipal nº 199 desde 21/12/2004 (Código Tributário Municipal de Porto Velho), foi alterada pela Lei Complementar Municipal n. 828, em 18/12/2020 (cf. págs. 12/13, Documento n. 00902/23). Não coincidindo, portanto, com o exercício da pretensão fiscal.

Lado outro, o jurisdicionado evidenciou, ainda, os motivos que levaram a alteração ocorrida na precificação da TRSD e o impacto percentual /financeiro ocasionado na cobrança ao contribuinte no exercício de 2021. Extrato:

As alterações promovidas concentraram-se especificamente no que tange aos "coeficientes" empregados, dentre outros, para efeitos de elaboração e precificação mais justa e precisa da taxa de coleta dos resíduos a ser repassada aos contribuintes.

Para fins de cálculo da taxa de coleta de resíduos era considerada a "equação" estabelecida no §1º do art. 147, a seguir.

$TxL = (P / \text{número de contribuintes} \times K)$

A partir daqui passamos a explanar sobre cada variável adotada para fins de cálculo da Taxa de Resíduos - TxL.

O 'P' é a variável que representa o custo total a ser pago para execução do serviço de coleta dos resíduos sólidos domiciliares, tendo como base os valores pagos no exercício anterior.

No exercício financeiro de 2020 o custo perfaz o total de R\$ 33.829.428,04 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos). Planilha em Anexo.

Anteriormente, a formação dessa variável estava adstrita e indexada a Unidade Padrão Fiscal (UPF), conforme a equação $P = 301.034 \text{ UPFs}$, consoante verificasse do Anexo II do Código Municipal.

Convém dizer, que aquela indexação já não representava mais a realidade dos custos dos serviços prestados, muito menos, para a definição escoreita dos valores da taxa de coleta a ser repassada ao contribuinte.

Ressalte-se que desde a promulgação daquele código tributário municipal até a alteração legislativa ocorreu à majoração dos custos para prestação regular dos serviços de coleta, e ainda, não menos importante, a sede do Município e os Distritos experimentaram um crescimento demográfico e urbanístico significativo que elevou sobremaneira a produção de resíduos sólidos e por consectário a elevação dos custos de coleta de tais detritos.

No tocante variável do número de contribuintes para divisão pro rata dos custos dos serviços levava-se em conta o número de imóveis com edificações e constantes no cadastro imobiliário municipal aquela. O quantitativo de imóveis sujeitos ao lançamento da taxa no exercício de 2021 perfaz um total de 122.474 (cento e vinte dois mil, quatrocentos e setenta e quatro) unidades. Nessa assentada, oportuno destacar duas situações por necessário. Uma, que até aquele exercício de 2021, a base do cadastro imobiliário do Município encontrava-se desatualizado de modo significativo. Existiam vários coleta de resíduos, assim proporcionando a justiça fiscal. [...].

[...] No exercício de 2020, a receita relativa à TRSD perfaz o valor de R\$ 9.970.768,13[11] (nove milhões, novecentos e setenta mil, setecentos e sessenta e oito reais, e treze centavos).

Já no exercício de 2021, a receita alcançou o valor de R\$ 16.446.329,88[2] (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais, e oitenta e oito centavos). No cotejo das receitas auferidas verifica-se um incremento de 60,62% entre os exercícios apenas com a adequação da forma de cobrança por meio da alteração legislativa empreendida na legislação vigente a época.

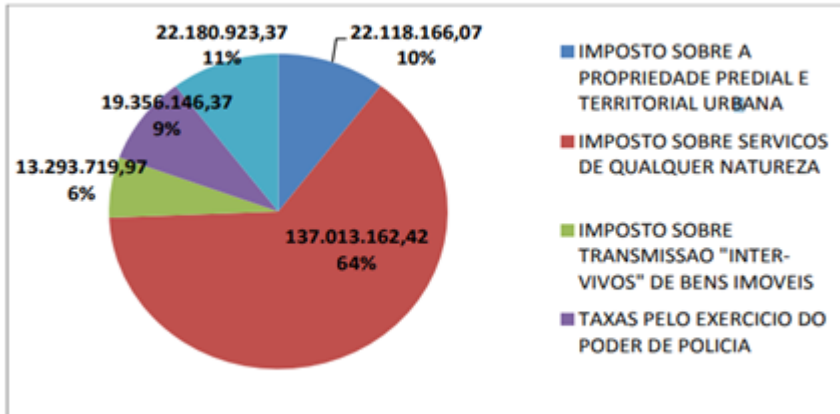
Destacamos que Lei que alterou a forma de cobrança encontra-se revogada pela Lei Complementar n. 878, de 17 de dezembro de 2021, que disciplina o atual Código Tributário e Rendas do Município e regulamentada pelo Decreto nº 18.749, de 23 de janeiro de 2023.

A forma de cobrança revisada encontra-se incorporada aos termos da nova legislação. [...]. Negritei.

A metodologia aprovada pela Lei Complementar Municipal nº 828/2020 levou em consideração o custo do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, o número de contribuintes para rateio, além da localização e dimensão dos imóveis (pág. 12/16, documento nº 00902/23), resultando em um aumento de cerca de

64% na arrecadação da TRSD no ano de 2021 em comparação com 2020, como demonstrado nos "Relatórios de desempenho da arrecadação em relação à previsão", anexados nas prestações de contas anuais de Porto Velho, referentes aos anos de 2020 e 2021 (ID 1049269 Processo nº 01273/21). Veja:

Gráfico 01. Receita tributária dos principais tributos (R\$ 1,00)



Fonte: Contabilidade Municipal

Conforme informado pela Prefeitura, foram arrecadados, respectivamente, os valores de R\$ 9.970.92,82 (página 51, ID 1049255) e R\$ 16.446.329,88 (página 49, ID 1186110) durante esses períodos:

1.2.15 TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO	% Desempenho
38	TX. LIMPEZA PÚBLICA (TRSD)	R\$ 10.548.900,00	R\$ 9.970.962,82	94,52%

* Fonte: Anexo I do Decreto n.º 16.477, de 20 de dezembro de 2019.

** Fonte: Balancete Consolidado da Receita.

1.2.15 TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO	% Desempenho
38	TX. LIMPEZA PÚBLICA (TRSD)	R\$ 9.944.880,00	R\$ 16.446.329,88	165,37%

* Fonte: Anexo I do Decreto n.º 17.114, de 29 de dezembro de 2020.

** Fonte: Balancete Consolidado da Receita – Dezembro de 2021.

Repisando as informações prestadas, registra-se que a forma de cálculo da TRSD, introduzida pela Lei Complementar Municipal nº 828/2020 vigorou somente durante o período de 2021-2022, por ter sido a norma revogada pela Lei Complementar nº 878/2021.

Desta feita, o exposto sobeja bastante para demonstrar que a administração municipal não contrariou as normas de regência, parecendo, pois, razoável que o método utilizado coaduna com os preceitos legais aplicáveis a espécie.

Por estas razões, com substrato de meu convencimento, acolho os argumentos consignados pelo Município de Porto Velho como legais.

Por fim, tendo em vista que a objeção trazida pelo *Parquet* Estadual é alusiva à majoração da Taxa de Coleta de Resíduos Sólido Domiciliar da cidade de Porto Velho/RO para o exercício de 2021, imperioso determinar a ciência deste feito ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, posto que o ato que instituiu respectivo reajuste[3] ocorreu no ano de 2020.

Asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta correto como fundamento para arquivamento do presente feito o art. 7º da mesma Resolução. Motivo pelo qual reafirma-se a divergência em face da proposição do Corpo Instrutivo, cujo fundamento de arquivamento se deu nos termos do art. 9º^[4] da multicidadada Resolução, por não ter havido razão de submissão deste PAP à análise dos critérios subjetivos de seletividade (Índice RROMA e Matriz GUT).

Reputando prescindível o prosseguimento, a teor do art. 7º da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas – MPC, ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 11ª Promotoria de Justiça, aos jurisdicionados e ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. **Decide-se:**

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 11ª Promotoria de Justiça Comarca de Porto Velho, atinente à legalidade do reajuste do valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólido Domiciliar (TRSD) da cidade de Porto Velho/RO, cobrada no exercício 2021, por não preencher as condições prévias de análise de seletividade na forma do art. 6º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;

II – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a d. Promotora de Justiça **Daniela Nicolai de Oliveira Lima**, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar, via ofício, com cópia desta decisão, o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho; o Senhor **João Altair Caetano dos Santos** (CPF nº ***.413.239-**), Secretário de Fazenda Municipal e o Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF nº ***.120.302-**), Controlador Geral do Município, dando-lhes **conhecimento** deste feito e informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar, do teor deste feito, o Excelentíssimo **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, tendo em vista período de gestão correspondente a sua relatoria para o Município de Porto Velho, conforme fundamentos desta decisão;

V - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

VI - Determinar ao **Departamento da Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

[2] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

[3] Lei Complementar Municipal Nº. 828, de 18/12/2020.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0866/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): José Augusto da Silva, CPF n. ***.873.702-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de ato de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria ultimado por meio da Portaria. 481/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/11/2022 (p. 1 do ID 1375581), publicado na edição nº 3343 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 08/11/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor José Augusto da Silva, CPF nº. ***.873.702-**, ocupante do cargo de motorista, classe B, referência XIII, cadastro nº. 307240, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388840), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN nº. 13/2004, com alterações da IN nº. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 8-10 do ID 1375582), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 01/08/1984, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1384803), uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (planilha à p. 14 do ID 1375584).
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº. 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria concedido por meio da Portaria. 481/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/11/2022 (p. 1 do ID 1375581), publicado na edição nº. 3343 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 08/11/2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, do servidor José Augusto da Silva, CPF nº. ***.873.702-**, ocupante do cargo de motorista, classe B, referência XIII, cadastro nº. 307240, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, a partir de 01 de novembro 2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0865/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): José Carlos de Magalhaes, CPF n. ***.508.652-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de ato de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria ultimado por meio da Portaria. 536/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/12/2022 (p. 1 do ID 1375573), publicado na edição n. 3362 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/12/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor José Carlos de Magalhaes, CPF n. ***.508.652-**, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível 1, referência 18, cadastro n. 258873, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/12/2022.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388839), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 8-10 do ID 1375574), que o servidor ingressou^[1] no serviço público em cargo efetivo na data de 20/02/1984, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[2] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1384755), uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (planilha à p. 14 do ID 1375576).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria concedido por meio da Portaria n. 536/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/12/2022 (p. 1 do ID 1375573), publicado na edição n. 3362 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/12/2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, do servidor José Carlos de Magalhaes, CPF n. ***.508.652-**, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível 1, referência 18, cadastro n. 258873, com carga horária de 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01 de dezembro 2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0858/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora Carneiro da Silva, CPF n. ***.845.202-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 539/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/12/2022 (p. 1 do ID 1374243), publicada na edição n. 3362 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/12/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Auxiliadora Carneiro da Silva, CPF n. ***.845.202-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 19928, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/12/2022.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388833), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-5 do ID 1374244), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 01/03/1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1388294), uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (p. 4 do ID 1374246) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 539/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/12/2022 (p. 1 do ID 1374243), publicada na edição n. 3362 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/12/2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Auxiliadora Carneiro da Silva, CPF n. ***.845.202-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 19928, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/12/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0852/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Luiza Ferreira Bezerra, CPF n. ***.022.732-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 59/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/03/2019 (p. 1 do ID 1374137), publicada na edição n. 2413 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 11/03/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Luiza Ferreira Bezerra, CPF n. ***.022.732-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 14, cadastro n. 17518, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/03/2019.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388832), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e decido.
 6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 8-10 do ID 1374138), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 23/01/1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1383893), uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os proventos (p. 12 do ID 1374140) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 59/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01/03/2019 (p. 1 do ID 1374137), publicada na edição n. 2413 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 11/03/2019, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Luiza Ferreira Bezerra, CPF n. ***.022.732-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 14, cadastro n. 17518, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/03/2019;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02891/20 (PACED)

INTERESSADOS: Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00433/20, proferido no Processo (principal) nº 02559/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0343/2023-GP

DÉBITOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA PO PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto**, dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00433/20, proferido no Processo (principal) nº 02559/18, relativamente à cominação de débitos

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 250/2023-DEAD (ID nº 1411689), comunicou o que se segue:

Informamos a Vossa Excelência que os parcelamentos firmados no Município de Presidente Médici, pelos Senhores Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto, referentes aos débitos dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00433/20, prolatado no Processo originário n. 02559/18 (Paced 02891/20), estão desatualizados desde 30/10/2022, conforme última informação encaminhada pela Procuradoria Municipal (ID 128190 e 1281961).

Este Departamento expediu diversos ofícios, à Prefeitura e Procuradoria de Presidente Médici, solicitando informações atualizadas acerca dos parcelamentos, aos quais não obteve resposta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ofício	ID do expediente	ID do recebimento
2422/2022-DEAD	1317969	1317981
0612/2023-DEAD	1366172	1370548
0613/2023-DEAD	1366174	1370549
0967/2023-DEAD	1389967	1393440
0968/2023-DEAD	1389985	1393430

Dessa forma, considerando que persiste a omissão, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 2422/2022-DEAD - ID 1317969 e 0612/2023-DEAD- ID 1366172), reiterados pelos (Ofícios n. 0613/2023-DEAD- ID 1366174, 0967/2023-DEAD - ID 1389967 e 0968/2023-DEAD – ID 1389985), a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações atuais referente à situação de pagamento dos parcelamentos firmados pelos referidos interessados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens II e III (débitos) do Acórdão nº AC2-TC 00433/20, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a omissão supostamente injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, **determino** a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0288/23 (PACED)

INTERESSADO: Wander Gomes Ribeiro

ASSUNTO: PACED – multa do item VI do Acórdão AC2-TC 00396/22 proferido no processo (principal) nº 00774/21

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0340/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wander Gomes Ribeiro**, do item VI do Acórdão nº AC2-TC 00396/22 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 00774/21, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0248/2023-DEAD - ID nº 1409310, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20230100100019, referente à CDA n. 20230200010631, se encontra integralmente pago, conforme extrato de ID 1409060.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wander Gomes Ribeiro**, quanto à multa cominada no item VI do **Acórdão nº AC2-TC 00396/22**, exarado no processo (principal) nº 00774/21, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1409069.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 1345095.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 212, de 14 de junho de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório para Acompanhamento e dá outras providências.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI 003487/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Adriana Maia Campelo (coordenadora), Matrícula 495, José Carlos de Souza Colares (Membro), Matrícula 469 e Mauro Consuelo Sales de Sousa (Membro), Matrícula 407, para realizarem, no período de 12.6.2023 a 31.12.2023, as fases de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades); execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão na articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações previstas no planejamento da unidade jurisdicionada); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados do acompanhamento em curso) da ação de controle relacionada ao Projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) - Proposta 241, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana – Matrícula 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.6.2023.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SEI/TCERO - 0546399 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 64/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

Senhor Secretário,

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento inserto ao ID 0530622, por intermédio do qual a servidora LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA FREITAS, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, expõe motivos e requer **"o pagamento da diferença de remuneração (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL) a que faço [faz] jus, devendo ser considerados os benefícios pagos e descontados eventuais valores pagos indevidamente no período de licença pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."**

De acordo com o expediente a servidora sofreu um infarto em 22.10.2020, o que ensejou o atestado médico colacionado ao ID 0530623, que atestou sua incapacidade laboral pelo período de sessenta dias.

Registra o feito que a servidora ficou afastada até o dia 08.12.2020, data em que retornou ao trabalho após alta do INSS.

O pedido de complementação está, portanto, circunscrito ao período de OUTUBRO/2020 a DEZEMBRO/2020.

Pois bem.

É de se corroborar o entendimento da SEGESP, porquanto, de fato, a matéria está pacificada no âmbito administrativo desta Corte de Contas, que possui o entendimento de que *"Dada a ausência de previsão específica (lei ou regulamentação) deste TCE-RO, ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO."*

Conforme registrou a unidade instrutiva, no âmbito dos autos de n. 3569/2020, foi exarada na DM 0443/2021-GP (ID 0314642), cujo excerto se reproduziu no parágrafo anterior.

A parte dispositiva do julgado em referência expressamente os efeitos do entendimento para casos análogos, veja-se:

Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias à aplicação imediata, DORAVANTE, do entendimento aqui firmado, qual seja: "Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO";

O entendimento consolidado deriva da constatação de que aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, por força do artigo 40, §13º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Neste mesmo sentido, é a previsão do §1º do artigo 5º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 - vigente à época do afastamento -, a qual assim determinava:

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios:

[...]

§ 1º. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público e o detentor de mandato eletivo, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

SEI/TCERO - 0546399 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

A propósito, disposição equivalente é verificada na Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, ora vigente:

Art. 12. São abrangidos pelo RPPS de Rondônia:

[...]

§ 1º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, de emprego público, o notário ou o tabelião, o oficial de registro ou o registrador, o escrevente e o auxiliar não remunerados pelos cofres públicos, e o detentor de mandato eletivo filiar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Ante à tal remissão, deve-se valer da Lei Federal 8.213/91 (caráter nacional) em especial o seu artigo 59 e 60:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por **mais de 15 (quinze) dias consecutivos**.

[...]

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Nesta senda, o pagamento durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, no caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nesse período, portanto, o servidor fará jus ao valor integral do CDS, acrescido dos auxílios previstos em lei. Atualmente, a Resolução nº 304/2019/TCE-RO regulamenta os auxílios saúde, transporte e alimentação, no âmbito do TCE-RO, dispondo expressamente o seguinte:

Art. 7º Os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados. (...) §2º O auxílio transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho”

Desta forma, nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento será devido valor integral do CDS, acrescido do auxílio saúde e alimentação. Não obstante isso, caso o servidor fique incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade o auxílio-doença será devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a ser calculado de acordo com as regras estabelecidas no âmbito do RGPS.

Portanto, diante da ausência de previsão legal que possibilite a complementação do valor auxílio-doença pago pelo INSS, em relação ao valor do CDS, não há direito subjetivo a referido acréscimo.

Em concreto, analisando a Ficha Financeira relativa ao exercício de 2020 (ID 0546065), é possível concluir que o subsídio de OUTUBRO/2020 foi adimplido integralmente, o que abarca o afastamento de 22.10.2020 a 31.10.2020 (dez dias), o subsídio de NOVEMBRO/2020 foi pago na proporção de quatro dias ($R\$ 9.880,20/30 \times 4 = R\$ 1.317,36$) e o subsídio de DEZEMBRO/2023 foi adimplido na proporção de vinte e quatro dias ($R\$ 9.880,20/30 \times 24 = R\$ 7.904,16$), considerando que a servidora retornou ao trabalho em 08.12.2020.

De fato não é devida a complementação de CDS relativa ao período de afastamento, contudo, a ficha financeira e a data de início de benefício do INSS evidenciam que foram adimplidos pelo TCE quatorze dias de afastamento, não quinze como dispõe a lei, isto porque foram pagos dez dias em OUTUBRO e quatro dias em NOVEMBRO, quando deveriam ter sido adimplidos cinco dias em NOVEMBRO, sendo o décimo sexto dia a data de 06.11.2020 (DIB - INSS).

Neste contexto, entendo ausente o direito à complementação salarial durante o período de afastamento, TODAVIA, reputo que é devido o correspondente pecuniário de um dia de afastamento, considerando que o TCE adimpliu 14 dias e eram devidos 15 dias, o que totaliza $R\$ 329,34$ ($R\$ 9.880,20/30 \times 1 = R\$ 329,34$).

No que se refere aos AUXÍLIOS, verifico que em OUTUBRO/2020 o AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE DIRETO foram pagos integralmente. Em relação ao AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO, de acordo com a FICHA FINANCEIRA de ID 0546065, este não era recebido pela servidora desde MARÇO/2020, mas em NOVEMBRO/2020, foi recebida a quantia de $R\$ 2.624,58$ a título de AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO, o que corresponde a nove meses da verba (MARÇO/2020 a NOVEMBRO/2020), deste modo, o condicionado relativo a OUTUBRO/2020 foi pago integralmente em NOVEMBRO (retroativo de 9 meses).

Em NOVEMBRO/2020, o AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO foi adimplido no importe de $R\$ 175,86$, o que corresponde a quatro dias ($R\$ 1.318,96/30 \times 4 = R\$ 175,86$), referido desconto, de acordo com o entendimento descrito alhures, não deveria ter ocorrido, o que enseja o reconhecimento do direito de complementação no importe de $R\$ 1.143,10$ ($R\$ 1.318,96 - R\$ 175,86 = R\$ 1.143,10$). O AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO foi pago integralmente em NOVEMBRO/2020, o que está de acordo com o entendimento desta

SEI/TCERO - 0546399 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Corte. Por fim, em NOVEMBRO/2020 o AUXÍLIO-SAÚDE DIRETO foi também pago na proporção de 4 dias, o que corresponde a R\$ 110,48 (R\$ 828,61/30*4=R\$ 110,48), e impõe a complementação no importe de R\$ 718,13 (R\$ 828,61 - R\$ 110,48 = R\$ 718,13).

Derradeiramente, em DEZEMBRO/2020, o AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO foram pagos integralmente, contudo, o AUXÍLIO-SAÚDE DIRETO foi adimplido na proporção de 24 dias, o que corresponde a R\$ 662,89 (R\$ 828,61/30*24 = R\$ 662,89), e impõe a complementação de R\$ 165,72 (R\$ 828,61 - R\$ 662,89 = R\$ 165,72).

Em suma são estes os valores devidos, atualizados até JUNHO/2023, pela tabela disponibilizada pelo TJRO (<https://gilbertomelo.com.br/pdf/JEBR0623N.pdf> - acesso em 14.06.2023):

DESCRIÇÃO	VALOR SINGELO	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO
SALDO CDS (1 DIA – NOVEMBRO/2020)	R\$ 329,34	1,2285868	R\$ 400,82
DIFERENÇA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (NOVEMBRO/2020)	R\$ 1.143,10	1,2285868	R\$ 1.391,18
DIFERENÇA AUXÍLIO SAÚDE DIRETO (NOVEMBRO/2020)	R\$ 718,13	1,2285868	R\$ 873,98
DIFERENÇA AUXÍLIO SAÚDE DIRETO (DEZEMBRO/2020)	R\$ 165,72	1,2170250	R\$ 201,69
TOTAL	R\$ 2.356,29		R\$ 2.867,67

Aferido o montante reputado devido, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 42.696.528,66 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0546270).

Ante o exposto, considerando a autorização que consta do item II, do parágrafo 37 da DM 0443/2021-GP (ID 0314642) **[1]**, **INDEFIRO** o pedido de complementação salarial relativo ao período em que a servidora esteve afastada, auferindo auxílio-doença junto ao INSS, todavia, **AUTORIZO** o adimplemento da quantia atualizada de R\$ 2.867,67 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), devida à servidora, relativa à diferença do do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO de NOVEMBRO/2020, AUXÍLIO SAÚDE DIRETO de NOVEMBRO/2020 e DEZEMBRO/2020, bem com o saldo de um dia de subsídio, nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que **(i)** publique a presente decisão; **(ii)** cientifique a servidora postulante, via e-mail, e **(iii)** encaminhe o feito à SEGESP para providências quanto ao adimplemento dos valores consignados alhures.

(datado e assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração em exercício

[1] (II) Determina à Secretária-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias à aplicação imediata, DORAVANTE, do entendimento aqui firmado, qual seja: “Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, correção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE.”;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 14/06/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

SEI/TCERO - 0546399 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0546399** e o código CRC **2D76A956**.

Referência: Processo nº 003464/2023

SEI nº 0546399

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 22/2023**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais para e Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (objetos pertencentes ao Grupo 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO).

Processo n. 003947/2023

Origem: Pregão Eletrônico 000010/2023 (0525969)

Nota de Empenho: 2023NE000882 (0542643)

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 6/2023/DIVCT/TCE-RO (0536088)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: P H MENESES COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 48.371.796/0001.15

Endereço: Av. Antônio Moreira, QD 03 LT 1, bairro Vila Jandira, , Inhumas/GO, CEP 75.405-135.

E-mail: phmulticenter@gmail.com

Telefone: (62) 98504-6000

Objeto: Fornecimento de materiais para e Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (objetos pertencentes ao Grupo 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO).

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
------	-----------	--------	-----	-------	------------	-------------

3	COPO, DESCARTÁVEL, CAFÉ Copos em isopor, descartáveis, para café, não tóxico, com capacidade mínima para 70 ml, embalagem com 25 unidades, branco. Marca Ultra UNIDADE	400 R\$ 3,61 R\$ 1.444,00
---	--	---------------------------

Total R\$ 1.444,00

Valor Global: R\$ 1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.298101 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 33.90.30.21 (Materia de Copa e Cozinha), Nota de empenho nº 882/2023.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Ata de Registro de Preços, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 24/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 do Termo de Referência.

Processo n. 003391/2023

Origem: Pregão Eletrônico n. 09/2023/TCE-RO (0515127)

Nota de Empenho: 2023NE000913 (0544585)

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 4/2023/DIVCT/TCE-RO (0525368)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 64.106.552/0001-61

Endereço: Av. José Furcin, n. 158, JD. Santa Rosa, , BARIRI - SP, CEP 17.255-150

E-mail: anjogoncalves@hotmail.com / cafefraterno.adm@gmail.com

Telefone: (14) 3662-8725

DADOS DO PREPOSTO

Objeto: Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 do Termo de Referência.

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor	Unit	Valor Total
1	CAFÉ, TORRADO, MOÍDO	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.5 do Termo de Referência.	KG	1600	R\$ 31,42	R\$ 50.272,00	
Total R\$ 50.272,00							
Valor Global: R\$ 50.272,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais).							

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.298101 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 33.90.30.07 (Gêneros de Alimentação), Nota de empenho nº 2023NE000913.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 25/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Cartuchos e Apoios ergonômicos de punhos para teclado e mouse, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses referente ao Grupo 2 e Grupo 3 oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022/TCERO.
Processo n. 000082/2023
Origem: Pregão Eletrônico n. 28/2022/TCE-RO (0475826)
Nota de Empenho: 2023NE000902 (0543914)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preço N. 9/2022 (0485781)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 10.210.196/0001-00
Endereço: Rua Major Emídio de Castro, 431, bairro Vila Santo Antônio, São José do Rio Preto - SP, CEP 15.014-420.
E-mail: dllicitacao@gmail.com
Telefone: (17) 2138-0700

DADOS DO PREPOSTO

Aquisição de Cartuchos e Apoios ergonômicos de punhos para teclado e mouse, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses referente ao Grupo 2 e Grupo 3 oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022/TCERO.

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HY0, AMARELO	GRUPO 2 - Cartucho amarelo, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HY0, Original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
2	CARTUCHO, IMPRESSORA	GRUPO 2 - Cartucho ciano, altíssimo rendimento. Suprimento	UNIDADE	25	R\$	R\$

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
	LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HC0, CIANO	com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HC0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.			115,00	2.875,00
3	CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HM0, MAGENTA	GRUPO 2 - Cartucho magenta, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 3.000 páginas, Código 80C8HM0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	35	R\$ 120,00	R\$ 4.200,00
4	CARTUCHO, IMPRESSORA LEXMARK CX-410DE, REFERÊNCIA 80C8HK0, PRETO	GRUPO 2 - Cartucho preto, altíssimo rendimento. Suprimento com rendimento para 4.000 páginas, Código 80C8HK0, original ou compatível com o Código 80C8HY0, para utilização na impressora LEXMARK CX-410de. Validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	55	R\$ 120,00	R\$ 6.600,00
5	CARTUCHO, IMPRESSORA SAMSUNG SL-M4020ND, REFERÊNCIA MLT-D203U	GRUPO 3 - Cartucho de tonalizador preto. Suprimento com rendimento mínimo para 15.000 páginas, Código MLT-D203U, originais do fabricante Samsung ou compatíveis, para uso na impressora Samsung SL-M4020-ND. Validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	65	R\$ 75,00	R\$ 4.875,00
Total					R\$	22.150,00

Valor Global: R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gestão de Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 33.90.30.17 (Material de Processamento de Dados), Nota de empenho nº 2023NE000902.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no **Almoxarifado deste Tribunal de Contas, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4229 , em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min.**

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço ou outro documento equivalente.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificação pactuadas, observando as disposições do Edital, da Ata de Registro de Preços, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento, equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.